

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO

UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CREDORES NA  
CONCORDATA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, À LUZ DO  
DECRETO-LEI N.º 7.661/1945 E DA LEI N.º 11.101/2005.

CURITIBA

2009

SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO

UMA VISÃO COMPARATIVA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CREDORES NA  
CONCORDATA E NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, À LUZ DO  
DECRETO-LEI N.º 7.661/1945 E DA LEI N.º 11.101/2005.

Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do grau de bacharel  
em Direito na Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Márcia Carla  
Pereira Ribeiro

CURITIBA

2009

*Aos meus pais, Regina e Edilberto, que sempre me apoiaram e que não pouparam esforços para que eu alcançasse os meus objetivos.*

*À minha família que sempre depositou muita confiança em mim.*

*E ao meu noivo, Guilherme, pelo carinho e pela paciência de hoje e sempre.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, a partir de uma análise comparativa entre a concordata e a recuperação judicial de empresas, à luz do Decreto-lei n.º 7.661/1945 e da Lei n.º 11.101/2005, respectivamente, apontar a influência dos credores no processamento de ambos os institutos e, conseqüentemente, na sua concessão. Na concordata os credores não possuíam voz ativa. O comerciante devedor apresentava em Juízo seu pedido de concordata preventiva ou suspensiva e o juiz, após observar se aquele havia cumprido todos os requisitos exigidos pelo Decreto-lei n.º 7.661/1945, lhe concedia o benefício, ou não. Por isso tem-se que a concordata possuía natureza de favor legal. Aos credores cabia, apenas, opor embargos ao pedido do devedor e fiscalizar o cumprimento da concordata, sem que, contudo, pudessem interferir em sua concessão. Porém, após anos em vigor, o Decreto-lei em análise tornou-se defasado e exigia dos juízes grande esforço no sentido de adaptá-lo aos casos concretos que se lhe impunham. Por essa razão, baseando-se em princípios fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, foi elaborada e promulgada em 2005 a Lei n.º 11.101/2005. Essa lei extinguiu a figura da concordata e a substituiu pela recuperação de empresas, que tem a finalidade precípua de preservação da atividade econômica, buscando manter os postos de trabalho e o interesse dos credores. Essa nova lei, contudo, prevê que os credores participem ativamente do processamento da recuperação judicial, seja fiscalizando o cumprimento do benefício, com a constituição do Comitê de Credores, seja decidindo propriamente sobre sua concessão, por meio de deliberação em Assembléia-geral de Credores. Dessa forma, tem-se que a Lei n.º 11.101/2005 aumentou significativamente a participação dos credores nos procedimentos previstos por ela e cabe a esse trabalho traçar uma comparação entre o papel que eles possuíam no instituto da concordata e possuem, agora, na recuperação judicial de empresas.

Palavras-chave: Concordata. Recuperação judicial. Atribuições dos credores.

## SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>1</u>
<u>1.0 – Histórico Legislativo.....</u>	<u>4</u>
<u>1.1 – O surgimento da concordata e sua evolução até o Decreto-lei n.º 7661/45.....</u>	<u>4</u>
<u>1.2 – O Decreto-lei 7.661/1945 e seus aspectos gerais.....</u>	<u>6</u>
<u>1.3 – A nova lei de falências e recuperação de empresas e seus aspectos gerais.....</u>	<u>9</u>
<u>2.0 – Da concordata no Decreto-lei n.º 7.661/45: o papel dos credores.....</u>	<u>12</u>
<u>2.1 – Da concordata.....</u>	<u>13</u>
<u>2.2 – Das espécies de concordata.....</u>	<u>18</u>
<u>2.3 – As atribuições dos credores no processamento das concordatas.....</u>	<u>25</u>
<u>2.4 – A sistemática do Decreto-lei n.º 7.661/45 em relação aos credores sujeitos às concordatas. </u>	<u>33</u>
<u>3.0 – Da recuperação judicial na lei n.º 11.101/2005: o papel dos credores.....</u>	<u>34</u>
<u>3.1 – Da recuperação judicial.....</u>	<u>35</u>
<u>3.2 – As atribuições dos credores no processamento da recuperação judicial.....</u>	<u>48</u>
<u>3.3 – A sistemática da Lei 11.101/2005 em relação aos credores.....</u>	<u>56</u>
<u>4.0 – Uma visão comparativa entre as atribuições dos credores na concordata e na recuperação judicial.....</u>	<u>58</u>
<u>4.1 – As funções dos credores em ambos os institutos.....</u>	<u>58</u>
<u>4.2 – O poder dos credores em detrimento ao poder do juiz na nova legislação.....</u>	<u>64</u>
<u>4.3 – Uma visão geral acerca dos benefícios trazidos pela nova lei em relação aos credores em comparação com o Decreto-lei n.º 7.661/1945.....</u>	<u>66</u>
<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>68</u>
<u>REFERÊNCIAS.....</u>	<u>71</u>

## INTRODUÇÃO

Após praticamente sessenta anos em vigor o Decreto-lei n.º 7.661/1945, deu lugar à Lei n.º 11.101/2005 em matéria de direito aplicável à empresa em dificuldade. Aquela legislação, pensada para a ordem econômica nacional que iniciava seu desenvolvimento industrial, deu aos comerciantes, por muitos anos, a expectativa de superação de uma situação econômico-financeira negativa ou, quando impossível seu retorno à solvência, lhes atribuiu a incidência de um processo falimentar.

Durante parte do longo período da vigência do Decreto-lei nº 7.661/1945 o instituto da concordata prestava-se ao fim ao qual fora pensado, qual seja, o de permitir que os comerciantes em dificuldades financeiras, cumpridos diversos requisitos, tivessem a oportunidade de quitar seus débitos e reaver sua solvência, mediante pré-definição normativa de descontos e ou prazos para pagamento, sem que houvesse a necessidade da anuência de seus credores para a obtenção do benefício.

Contudo, essa legislação acabou tornando-se menos eficiente e menos capaz de atender as necessidades que se lhe impunham, pois “encontrava-se completamente defasada em relação à atual ordem econômica e à própria realidade do país.”<sup>1</sup>

Um comerciante em dificuldades financeiras no final do século XX e início do século XXI já não via na concordata um instituto capaz de auxiliá-lo a retomar sua solvência, pois os contratos firmados por ele eram inúmeros e de diferentes espécies, havia se tornado um empresário e necessitava de meios que fossem realmente capazes de propiciar sua recuperação econômico-financeira.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a valorização do trabalho e a livre iniciativa tiveram reforçados seus papéis de princípios fundamentais da ordem econômica (art.170), os quais podem ser considerados a base para a nova legislação. Assim “princípios programáticos que são, possuem, ao

---

<sup>1</sup> BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Paulo F. C. Salles de Toledo; Carlos Henrique Abrão (coord.). 2. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. XXXV.

menos, aquela eficácia mínima, de retirar suporte hierárquico às normas legais inferiores, que com eles não se coadunarem.”<sup>2</sup>

Por essa razão, o Brasil iniciou a elaboração de uma nova legislação falimentar, capaz de apresentar efetivas possibilidades de recuperação aos empresários em crise financeira, desde que recuperáveis.

Então, foi promulgada no ano de 2005 a Lei n.º 11.101, que passou a regular a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Essa legislação provocou inúmeras alterações no regime jurídico falimentar, dentre as quais: a substituição do instituto da concordata pelo da recuperação judicial de empresas e o aumento das atribuições dos credores no processamento desse benefício, tema que é objeto deste trabalho. Torna-se conveniente advertir que a lei também contempla uma forma de recuperação judicial especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, a qual se assemelha bastante à extinta figura da concordata, além da modalidade de recuperação extrajudicial de empresas, tais temas fogem ao âmbito do presente trabalho e serão, apenas, objeto de rápida análise no terceiro capítulo.

Desde a promulgação da LRE, os empresários que se encontram em crise econômico-financeira podem se valer dessas novas figuras jurídicas com vistas a possibilitar sua reabilitação e a retomada de sua atividade produtiva, desde que obtenham a concordância dos seus credores, que deliberarão em assembléia-geral a viabilidade, ou não, da recuperação judicial da empresa.

Esse novo regime jurídico, seguindo as disposições constitucionais referentes à efetivação e à proteção da liberdade de iniciativa, positivou em seu art. 47<sup>3</sup> o princípio reitor do instituto da recuperação judicial de empresas, qual seja: o princípio da preservação da empresa.

Assim, surge com esse novo instituto jurídico – o da recuperação judicial de empresas – a esperança de que consiga atender aos anseios dos empresários

---

<sup>2</sup> SANTOS, Paulo Penalva. A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. Paulo Penalva Santos (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. VII.

<sup>3</sup> Dispõe o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005: “A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

em dificuldades financeiras e de toda sociedade humana relacionada ao exercício empresarial, promovendo a efetiva recuperação das atividades econômicas produtivas em crise que possam retomar uma situação de solvência.

Foi a partir da comparação entre o extinto instituto da concordata e o atual instituto da recuperação judicial de empresas, à luz do Decreto-lei n.º 7.661/1945 e da Lei n.º 11.101/2005, que a pesquisa se desenvolveu, buscando estabelecer as principais diferenças no tocante às atribuições dos credores em ambos os institutos e suas conseqüências.

## 1.0 – Histórico Legislativo.

### 1.1 – O surgimento da concordata e sua evolução até o Decreto-lei n.º 7661/45.

O instituto da concordata sofreu inúmeras alterações ao longo de sua existência, até desaparecer com a promulgação da lei n.º 11.101/05, que trouxe para o seu lugar o instituto da recuperação judicial de empresas.

Os pactos entre credores e devedores visando a satisfação, ou o abatimento, de dívidas começaram a ser firmados ainda no direito romano. Neste tempo, conforme os ensinamentos de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>4</sup>, os devedores insolventes eram severamente punidos por seus credores, que poderiam, em certos casos, escravizá-los ou até mesmo matá-los.

Apenas mais tarde a vinculação das dívidas passou a ter caráter patrimonial, respondendo os credores com seus bens e não mais com o próprio corpo. É nessa fase, ainda, que são criados os primeiros institutos visando o acordo entre devedores e credores, tais como: *pactum de non petendo intra tempus*, *pactum remissorium*, *pactum ut minus solvatur*<sup>5</sup>, dentre outros.

Porém, foi somente no direito da Idade Média que o instituto da concordata, como é conhecido, foi criado<sup>6</sup>. Inicialmente, surgiu a concordata suspensiva, que como o próprio nome diz, tinha o intuito de suspender um processo

---

<sup>4</sup> “Naquele tempo, a insolvência era punida com a morte real ou civil do devedor, que poderia inclusive ser considerado escravo do credor, em razão do não cumprimento de suas obrigações. Os extremados costumes da época admitiam inclusive que, na hipótese de pluralidade de credores de um mesmo devedor, poderiam aqueles matá-los e dividi-lo em partes, de forma a punir a inadimplência. Observa-se que nesta fase do direito romano a dívida atingia o corpo do devedor.” (BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 508).

<sup>5</sup> “Como sempre, todos os estudos anteriores procuram buscar analogia da concordata com certos institutos do direito antigo, principalmente romano. Assim, vêem semelhança: a) no *pactum de non petendo intra tempus*, ou seja, na convenção realizada pelos credores no sentido de conceder uma moratória ao devedor; b) no *pactum remissorium* ou *pactum de parte debiti nin petenda*, ou seja, no perdão concedido pelos credores a parte do débito; c) no *pactum it minus solvatur*, ou seja, pela aceitação, por parte dos credores de uma diminuição de seus créditos ou d) nas *moratórias* concedidas pelo Imperador.” (PACHECO, José da Silva. Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 582).

<sup>6</sup> “Foi, assim, criação dos usos e costumes das corporações de mercadores, nas cidades italianas, em proveito não só do devedor insolvente, que devido aos rigores de tratamento que lhe eram dispensados se via constringido a fugir com a pecha de infâmia, como também dos credores, a quem a fuga provocava sérios inconvenientes, além dos prejuízos.” (REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. 14. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 08).

falimentar em andamento e só algum tempo depois foi criada a concordata preventiva, que visava evitar que a falência do comerciante fosse decretada.

A partir de então, esse instituto, que surgiu na Itália, se propagou por toda a Europa e chegou ao Brasil no ano de 1850, com a promulgação do Código Comercial brasileiro.

A concordata era disciplinada no capítulo denominado “Das quebras”, onde só se conhecia a chamada concordata suspensiva. Porém, segundo Amador Paes de ALMEIDA<sup>7</sup>, contava o Código Comercial, com o instituto da moratória, disciplinado em seu art. 898, que concedia ao comerciante em crise financeira, dilação de prazo para solução de suas obrigações.

Porém, segundo o art. 847 do referido diploma legal, a concessão da concordata suspensiva ficava adstrita à concordância da maioria dos credores a ela sujeitos, ao dispor que “para ser válida a concordata suspensiva da falência, exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos, sujeitos aos efeitos da falência.”

Apenas posteriormente, no ano de 1890<sup>8</sup>, o direito brasileiro conheceu, através do Decreto n.º 917, a concordata preventiva, que, como dito anteriormente, tinha a intenção de prevenir, impedir que a falência do empresário fosse decretada, e contava com duas espécies: judicial e extrajudicial.

A concordata preventiva judicial era a concordata processada por meio de processo judicial, sujeito ao Estado-juiz. A extrajudicial, por sua vez, baseava-se num acordo firmado entre o devedor e seus credores, levado para homologação judicial.

Porém, a Lei n.º 2024, de 1902, que consolidou o instituto da concordata, fosse ela suspensiva ou preventiva, também aboliu, definitivamente, a figura da concordata preventiva extrajudicial do nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>7</sup> “Paralelamente à concordata suspensiva, o nosso Código Comercial concedia a *moratória* ao comerciante que provasse que a ‘impossibilidade de satisfazer de pronto as obrigações contraídas’ decorria de ‘acidentes extraordinários imprevistos ou de força maior’.” (ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e concordata. 17. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 380).

<sup>8</sup> Nas palavras de Waldemar Ferreira “coube, pois, ao Decreto n.º 917, de 24 de outubro de 1890, introduzir no processo da falência a concordata judicial, assim por pagamento, como por abandono, que para pôr-lhe termo, quer para preveni-la.” (FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. v. 15. São Paulo: Saraiva, 1966, p. 262).

Conforme o ensinamento de Amador Paes de ALMEIDA<sup>9</sup>, no ano de 1929, com a promulgação do Decreto n.º 5.746, o instituto da concordata continuou a se basear no princípio de que sua concessão dependeria da prévia anuência dos credores, até que no ano de 1945, com a promulgação do Decreto-lei n.º 7.661, essa situação se alterou, e a concessão da concordata passou a depender apenas do preenchimento de determinados requisitos legais, independentemente da vontade dos credores.

## 1.2 – O Decreto-lei 7.661/1945 e seus aspectos gerais.

Após sucessivas alterações legislativas regulando os institutos falimentares, foi promulgada, no ano de 1945, a chamada lei de falências e concordatas, que passou a disciplinar esta matéria, trazendo algumas inovações no tratamento atribuído aos comerciantes em crise financeira.

O Decreto-lei n.º 7.661/45 era composto por 217 artigos, distribuídos em catorze títulos. Os nove primeiros disciplinavam a falência. O primeiro título dispunha sobre sua caracterização e declaração e dividia-se em duas seções. O segundo título tratava dos efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência e contava com cinco seções. O terceiro título, que se dividia em duas seções, expunha sobre a administração da falência. O quarto título, por sua vez, discorria sobre a arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do falido. O quinto título a tratar da falência dispunha sobre o pedido de restituição e embargos de terceiro. O sexto título expunha sobre a verificação e classificação dos créditos. O sétimo título discorria sobre o inquérito judicial. O penúltimo título da parte de falências dispunha sobre sua liquidação. E, por fim, o nono título do Decreto-lei n.º 7.661/45, tratava da extinção das obrigações.

As concordatas, por sua vez, apareciam disciplinadas no Título X, que se dividia em três seções, a saber: disposições gerais, concordata preventiva e concordata suspensiva. A primeira seção contava com regras que se aplicavam tanto à concordata preventiva, quanto à concordata suspensiva. As duas outras seções, por sua vez, discorriam, minuciosamente, sobre cada uma das modalidades de concordata.

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 381.

Por fim, os Títulos XI, XII, XIII e XIV, disciplinavam, respectivamente, os crimes falimentares, as disposições especiais, as disposições gerais e as disposições transitórias, trazidas pela lei de falências e concordatas de 1945.

### 1.2.1 – Suas peculiaridades no tocante às concordatas.

Uma das principais mudanças ocasionadas pela promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/45 se deu em relação à concessão da concordata ao comerciante devedor que deixou de precisar da anuência de seus credores para obtê-la, devendo apenas preencher determinados requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela lei.

Como dito anteriormente, as legislações passadas baseavam-se no princípio da necessidade da anuência dos credores para que a concordata fosse deferida ao comerciante, pois eles eram diretamente atingidos com sua concessão. Porém, a lei de falências e concordatas pôs fim à esta exigência, ao dispor que o benefício seria concedido ao devedor que se enquadrasse nos requisitos legais.

Um dos principais requisitos exigidos pelo Decreto-lei era o de que o devedor insolvente fosse comerciante regular<sup>10</sup>, ou seja, tivesse seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial.

Dessa forma, verificou-se uma mudança em sua natureza, que deixou de precisar da concordância dos credores, para transformar-se em favor legal<sup>11</sup> concedido pelo Estado-juiz. Voltar-se-á a tratar deste assunto no próximo capítulo deste trabalho. A lei de 1945 também não admitia a novação<sup>12</sup> das obrigações sujeitas à concordata ao dispor, em seu art. 148, que “a concordata não produz

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, discorre Waldo Fazzio Júnior que “na media em que se proclama a concordata como uma espécie de privilégio da lei, é natural que seja destinada apenas aos comerciantes que se conduzem conforme a lei. Por isso só o ‘comerciante de direito’ pode obter concordata.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falências e concordatas comentada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 256).

<sup>11</sup> O doutrinador Ruben Ramalho discordava da denominação favor legal ao afirmar que não se trata de um favor legal, mas sim de um direito, o que, enquanto tal, não pode se tratar de favor. “Na exposição de motivos, o Sr. Ministro da Justiça faz por considerá-la como um favor concedido pelo estado, ao devedor honesto, conceito do qual discordamos, uma vez que o instituto se tornou um direito e, como direito, é óbvio, não pode ser um favor. Seria sim um favor, se ao Estado conferisse a lei a faculdade de concedê-la ou não, o que efetivamente não ocorre. Preenchidos os requisitos legais, a concordata terá de ser concedida por força do direito positivo, da própria lei.” (RAMALHO, Ruben. Curso teórico e prático de falência e concordatas. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 276).

<sup>12</sup> “A novação é uma modalidade de extinção de uma antiga obrigação por outra nova ou quando, permanecendo a obrigação, substitui-se uma das partes, credor ou devedor. À primeira se diz obrigação objetiva e à segunda, subjetiva.” (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 34).

novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso.” Desse modo, os créditos sujeitos à concordata não se submetiam à novação, vale dizer, os créditos anteriores ao pedido de concordata não eram substituídos e extintos, e os coobrigados do devedor e demais responsáveis continuavam respondendo pelas obrigações cambiárias assumidas.

Outro ponto que deve ser ressaltado é o de que as concordatas só abrangiam os credores quirografários, comerciais ou civis, do devedor. Os demais credores continuavam com suas garantias e poderiam entrar com ações individuais para receber o valor de seus créditos.

Cite-se, ainda, conforme o ensinamento de Ruben RAMALHO<sup>13</sup>, o problema causado com a redação originária do art. 175<sup>14</sup> do Decreto-lei, que dispunha que o prazo inicial para o cumprimento da concordata era a data do trânsito em julgado da sentença que concedia o benefício, o que, infelizmente, levava alguns devedores a tentar procrastinar o feito.

Esses abusos somente diminuíram com a promulgação da Lei n.º 4.983, de 1966, que deu nova redação ao art. 175, ao dispor que “o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.”

### 1.2.2 – O período de vigência do Decreto-lei n.º 7.661/45 e sua desatualização.

A lei de falências e concordatas de 1945 trouxe inúmeras inovações para o campo do direito falimentar e veio, justamente, com o intuito de sistematizar definitivamente este tema, que, até então, era objeto de constantes alterações normativas.

Seu período de vigência se deu do ano de 1945, quando de sua promulgação, até o ano de 2005, quando foi sancionada a nova lei de falências e recuperação de empresas (Lei n.º 11.101/05).

---

<sup>13</sup> “A redação primitiva do art. 175 dava azo a reiterados abusos, porque fixava na data do trânsito em julgado da sentença que concedia a concordata o termo inicial do prazo estabelecido para o seu cumprimento. Em razão desse fato, o concordatário valia-se de todos os expedientes a seu alcance para procrastinar o feito, retardando aquela decisão judicial.” (RAMALHO, Ruben. *Op. cit.* p. 268).

<sup>14</sup> Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a conceder, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for a vista, a percentagem devida aos credores quirografários. (redação originária).

Durante boa parte de sua vigência, o Decreto-lei n.º 7.661/45 mostrou-se bastante coeso, atendendo as necessidades dos comerciantes em crise, muito embora contasse com um ou outro inconveniente, como, por exemplo, sua inquestionável morosidade.

Porém, com o passar dos anos, o Decreto-lei foi tornando-se desatualizado e ultrapassado, devido às novas perspectivas econômicas da sociedade. Essa desatualização, segundo Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>15</sup>, “exigia do Poder Judiciário o esforço de adaptá-lo às novas necessidades, especialmente para fazer valer o princípio da conservação da empresa, tão cara à coletividade e da qual depende um sem-número de postos de trabalho, além de funcionar como fonte de arrecadação tributária.”

Contudo, apenas o esforço dos juízes tentando adaptar o Decreto-lei às necessidades contemporâneas, não foi suficiente e uma nova lei de direito falimentar foi promulgada no ano de 2005, modificando, mais uma vez, a disciplina jurídica aplicável aos empresários em dificuldades econômico-financeiras.

### 1.3 – A nova lei de falências e recuperação de empresas e seus aspectos gerais.

Após o longo período de vigência do Decreto-lei n.º 7.661/45 com a sua conseqüente desatualização, foi necessária a promulgação de uma nova lei de falências que abrangesse toda a matéria e fosse adequada às novas perspectivas econômicas da sociedade.

Então, em 2005, foi sancionada e entrou em vigor a Lei n.º 11.101, conhecida como lei de falências e recuperação de empresas, que alterou significativamente o tratamento atribuído às empresas em crise, extinguindo o instituto da concordata e substituindo-o pela figura da recuperação de empresas.

A nova legislação falimentar é composta por oito capítulos distribuídos em 201 artigos. O primeiro capítulo trata das disposições preliminares. O segundo dispõe sobre as disposições comuns à recuperação judicial e a falência e divide-se em quatro seções. O terceiro capítulo expõe sobre a recuperação judicial e é dividido em cinco seções. O quarto capítulo discorre sobre a convolação da recuperação judicial em falência. O quinto capítulo, por sua vez, trata da falência e divide-se em doze seções. O sexto capítulo dispõe sobre a recuperação

---

<sup>15</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 510.

extrajudicial. O sétimo capítulo trata das disposições penais e é dividido em três seções. E, por fim, o oitavo capítulo discorre sobre as disposições finais e transitórias.

Para Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>16</sup>, a promulgação desta lei “pretende trazer para o instituto da falência e da recuperação judicial uma nova visão, que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorria na anterior.” Para ele, ainda, a antiga lei demonstrava total falta de preocupação com a conservação da empresa como fonte produtiva e criadora de postos de trabalho, pois privilegiava sempre o interesse dos credores.

Por essa razão, a Lei n.º 11.101/05, segundo o disposto em seu art. 47<sup>17</sup>, tem como princípio fundamental a preservação da empresa, que visa a superação da situação de crise e o soerguimento do devedor, como forma de manter sua atividade econômica, os postos de trabalho por ela gerados e satisfazer o interesse dos credores, fazendo cumprir sua função social conforme os ditames constitucionais.

O princípio da preservação da empresa tem sido buscado em todas as legislações em nível mundial. Para os Estados, buscar a manutenção da fonte produtora, além de garantir empregos e gerar riquezas, contribui com a arrecadação tributária, que acaba voltando para toda a sociedade na forma de obras e demais benfeitorias.

Porém, a lei também se baseia no princípio de recuperar apenas as empresas recuperáveis, ou seja, aqueles devedores insolventes que não tem como recuperar economicamente seus negócios, não deverão se submeter a esse instituto, para não gastar recursos públicos e sacrificar credores com algo que não tem solução. Nestes casos, o melhor a ser feito é solicitar a falência do devedor<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.129.

<sup>17</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>18</sup> “O processo concursal deve objetivar, em primeiro lugar, a preservação da empresa; se não for possível, deve-se liquidá-la imediatamente, cumprindo ao juiz, em sua decisão, levar em conta não apenas se se trata de uma empresa grande, média ou pequena, ou o valor do capital social, ou o número de empregados, mas se ela é ‘importante e interessante’, não se justificando salvar uma empresa com medidas que sacrifiquem os credores e a coletividade para manter os empregados em atividade, se houver forte possibilidade dela, de novo, voltar ao estado de insolvência.” (LOBO, Jorge. Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 23).

### 1.3.1 – Algumas inovações trazidas pela Lei 11.101/2005: recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

A nova lei de recuperação de empresas (LRE) trouxe inovações no tocante ao tratamento jurídico oferecido aos empresários insolventes, quando extinguiu o instituto da concordata, substituindo-o pela recuperação judicial e extrajudicial de empresas.

A recuperação judicial deve ser solicitada em juízo pelo devedor, que deverá, também, elaborar um plano de recuperação judicial<sup>19</sup>, sujeito à aprovação de seus credores, contendo estratégias de gestão, visando seu restabelecimento financeiro. Nas palavras de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>20</sup> “[...] a LRE apresenta a possibilidade de o empresário buscar seu reequilíbrio financeiro e econômico por meio da implementação de uma série de procedimentos que compreenderão a interferência de um administrador judicial e a participação dos credores na administração do empreendimento”.

Nessa forma de recuperação, os credores, que pela antiga lei de falências não tinham voz ativa, passam a decidir os rumos da atividade econômica, uma vez que, a concessão do benefício, passa a depender da anuência deles ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

A recuperação extrajudicial, por sua vez, pressupõe a elaboração de um plano de recuperação pelo devedor, em conjunto com seus credores, visando o soerguimento da atividade econômica, que deverá ser apresentado ao Poder Judiciário para homologação e concessão. Assim, a partir do prévio acordo entre credores e devedor, a concessão do benefício passa a ser mais fácil do que seria no caso de uma recuperação judicial, que dependeria da aprovação direta dos credores ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, para ser deferida.

---

<sup>19</sup> “Na nova lei de Recuperação de Empresas foi introduzido o ‘plano de recuperação’, que nada mais é do que um planejamento sócio-econômico-financeiro para recuperar a empresa. O plano de recuperação judicial tem o objetivo de possibilitar a recuperação de empresas com dificuldades de ordem financeira, que possam ser superadas mediante o planejamento de suas operações e a negociação de débitos com credores.” (MACNICOL, Donald; SANNA, Murched Badih. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. Rubens Approbato Machado (coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.166).

<sup>20</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 454.

A Lei n.º 11.101./2005 conta, também, com um plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, que se assemelha bastante à extinta figura da concordata.

Essa forma especial de recuperação, disciplinada nos artigos 70 a 72<sup>21</sup> da LRE, consiste na elaboração de um plano de recuperação pelo devedor, prevendo prazos e descontos para quitação dos débitos e abrangendo somente seus credores quirografários. A concessão do benefício especial independe da anuência dos credores, bastando, apenas, que o devedor preencha todos os requisitos exigidos pela lei.

Na seqüência, analisar-se-á individualmente o instituto da concordata, conforme o Decreto-lei n.º 7.661/45.

---

<sup>21</sup> Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano); III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

## 2.0 – Da concordata no Decreto-lei n.º 7.661/45: o papel dos credores.

Neste tópico abordar-se-á o instituto da concordata, de acordo com os ditames da antiga Lei de Falências, e a relação existente entre esse instituto e os credores a ele sujeitos.

Como se analisou no capítulo anterior, a concordata surgiu nas cidades italianas da Idade Média e a partir de então, propagou-se por toda a Europa e resto do mundo, chegando ao Brasil no ano de 1850, com a promulgação do Código Comercial brasileiro.

Após sua recepção no direito brasileiro, em meados do século XIX, várias leis se sucederam, alterando significativamente o instituto, que se estabilizou apenas com a promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/45.

### 2.1 – Da concordata.

#### 2.1.1 – Conceituação, natureza jurídica e espécies.

A palavra concordata, segundo o ensinamento de Luiz TZIRULNIK<sup>22</sup>, etimologicamente, significa acordo, convenção, tratado, e originou-se do termo latino “*concordatus*”.

Juridicamente, nas palavras de Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>23</sup>, “podemos definir a concordata como sendo o ato processual pelo qual o devedor propõe em Juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência.”

Sob o mesmo viés, para Amador Paes de ALMEIDA<sup>24</sup>, a palavra concordata “define o instituto que objetiva regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência.”

---

<sup>22</sup> TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 233.

<sup>23</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. Manual de direito falimentar. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 229.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 381.

Desse modo, observa-se que embora etimologicamente a palavra concordata signifique acordo, juridicamente, este instituto em nada se assemelhava a tal significado, pois segundo Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>25</sup>, após a promulgação do Decreto-lei de 1945, a concordata transformou-se num favor legal, concedido pelo juiz ao devedor, mediante processo regular, ou seja, não se tratava mais de acordo, pois as partes interessadas não mais convencionavam seus termos, tratava-se, pois, de uma demanda judicial apta a gerar efeitos, se preenchidos determinados requisitos legais.

Ainda, explica o mesmo autor<sup>26</sup>, com relação à natureza jurídica do instituto, que a “unanimidade dos juristas brasileiros reconhece na concordata um favor legal, concedido pelo juiz”, e cita o seguinte trecho escrito pelo legislador na Exposição de Motivos do Decreto-lei n.º 7.661/45, para justificar tal afirmação: “o projeto consagra a concordata como favor legal concedido pelo juiz, cuja sentença substitui a manifestação da vontade dos credores na formação do contrato, reservados, entretanto, a estes, o exame das condições do pedido do devedor em face das exigências da lei.”

No mesmo sentido, Rubens REQUIÃO<sup>27</sup> afirma que com a promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/45, “passa a concordata a ser não mais uma concessão dos credores, mas do juiz. Um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto, porém infeliz em seus negócios.”

Segundo o art. 139 do Decreto-lei n.º 7.661/45, a concordata poderia ser preventiva ou suspensiva, conforme pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial da falência. Pela primeira, evitava-se que a própria falência seja decretada, enquanto que pela segunda, buscava-se suspender um processo da falência em curso.

Essas espécies de concordata, porém, serão analisadas em subtítulo específico adiante.

### 2.1.2 – Pressupostos, extensão subjetiva e efeitos.

---

<sup>25</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 252.

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 16.

Conforme se depreendia do art. 140, inciso I<sup>28</sup>, o instituto da concordata, quer fosse ela preventiva, quer fosse suspensiva, era exclusivo do devedor comerciante regular, isto é, daquele que arquivasse os atos constitutivos de sua empresa no Registro de Comércio, não se estendendo, portanto, ao devedor civil ou ao irregular.

Dessa forma, segundo Amador Paes de ALMEIDA<sup>29</sup>, possuíam legitimidade ativa para requerer o benefício: “a) o comerciante individual; b) o inventariante, em se tratando de concordata do espólio, estando devidamente autorizado pelos herdeiros; c) a diretoria, se se tratar de concordata de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações; d) o sócio-gerente, nas demais espécies societárias, inclusive a sociedade por quotas de responsabilidade limitada; e) o liquidante, em se tratando de sociedade em liquidação, já que o processo de liquidação não se constitui em obstáculo ao requerimento da concordata preventiva.”

Não podiam requerer concordata, por sua vez, além dos comerciantes irregulares, as instituições financeiras, as sociedades que integrassem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários, as seguradoras, as companhias de transportes aéreos e as demais pessoas impedidas de comerciar.

Os pressupostos para a concessão da concordata ao devedor eram aqueles enumerados no art. 140 da antiga lei de falências, a saber: I - não praticar a mercancia irregular; II - requerer a autofalência, se não pagar obrigação líquida em até trinta dias após seu vencimento, sem relevante razão de direito<sup>30</sup>; III - não ter sido condenado por crime falimentar e pelos demais crimes dispostos em lei<sup>31</sup>; IV - não ter pedido concordata há menos de cinco anos e, caso a tenha solicitado há mais tempo, tenha cumprido-a integralmente.

A concordata concedida abrangia, somente, os credores quirografários<sup>32</sup> do devedor. De fato, nos termos do art. 147 do Decreto-lei de 1945, eram eles que

<sup>28</sup> Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I – o devedor que deixou de arquivar, registrar ou inscrever no Registro de Comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 385.

<sup>30</sup> Contudo, segundo ensinamento de José Cândido Sampaio de LACERDA, “excetua a lei, [...], para as hipóteses mencionadas nos itens I e II [do art. 140], o devedor que exerce individualmente o comércio, se o seu passivo quirografário foi inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (LACERDA, José Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 233).

<sup>31</sup> Art. 140. [...] III – o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato, e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular.

sofriam os seus efeitos, fossem “comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.”

Contudo, nas palavras de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>33</sup>, “em razão do que dispõe a lei, a concordata não atinge os créditos quirografários gerados após o requerimento da concordata: atinge, portanto, os créditos existentes até o requerimento, vencidos ou vincendos, não abrangendo créditos posteriores ao pedido de concordata. Fundamental é a data em que foi contraída a dívida.”

Assim sendo, os credores quirografários surgidos após o pedido de concordata e os demais credores do concordatário não eram atingidos pelos efeitos do benefício jurídico, podendo, portanto, usar das respectivas ações para a cobrança de seus créditos.

Porém, conforme Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>34</sup>, se os credores não abrangidos pelo benefício optassem por habilitar-se a ele, deveriam renunciar seus privilégios e garantias, tornando-se, também, credores quirografários do devedor.

Atente-se, também, para o fato de que a concessão da concordata ao devedor, nos termos do art. 161, § 1.º, II<sup>35</sup>, do Decreto-lei n.º 7.661/45, acarretava a suspensão das ações e execuções existentes contra o concordatário por créditos quirografários. Assim, nas palavras de Rubens REQUIÃO<sup>36</sup>, “determinando a lei a suspensão de ações dessa natureza, impedindo os credores de pedir-lhe a falência, abre-se ao devedor um prazo de tranqüilidade para recompor a sua atividade, pagando afinal os credores, evitando a falência e recuperando a empresa.”

---

<sup>32</sup> “Denomina-se credor quirografário aquele que não goza de privilégios ou não se acha garantido com ônus real. (RAMALHO, Ruben. *Op. cit.* p. 273).

<sup>33</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 339.

<sup>34</sup> “Os créditos com garantia real e os privilegiados estão fora da sua órbita. O credor privilegiado só poderá habilitar-se se renunciar ao privilégio. Quem aceita o regime específico da concordata está se despojando do privilégio que o classificaria como preferente.” (FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 268).

<sup>35</sup> Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao Juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.274, de 10.12.1984)

§ 1º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que: [...]; II - ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 88.

Amador Paes de ALMEIDA<sup>37</sup>, ensina também que “a concordata, ao contrário do que sucede com a falência, não priva o concordatário da administração de seus bens. Enquanto na falência os bens do falido passam a ser administrados pelo síndico, na concordata o concordatário continua à testa dos seus negócios, administrando-os pessoalmente. Tem, porém, os seus atos fiscalizados pelo comissário.”

Entretanto, ainda que permanecesse na administração de seus bens, não poderia o devedor, enquanto estivesse sobre os efeitos da concordata, “alienar bens imóveis, sem prévia autorização judicial; nem vender ou transferir o estabelecimento comercial, sem consentimento expresso de todos os credores”<sup>38</sup>, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Outro efeito ocasionado pela concordata, nos termos do art. 148 da antiga lei de falências, dizia respeito à não produção de novação, conseqüentemente, não desonerando os coobrigados com o devedor<sup>39</sup>, os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso. Por essa razão, de acordo com o ensinamento de Rubens REQUIÃO<sup>40</sup>, poderia o credor acionar o coobrigado com o devedor, exigindo o pagamento da diferença entre o que recebeu na concordata e a totalidade de seu crédito.

O juízo competente para a apresentação do pedido de concordata preventiva, segundo o art. 156 combinado com o art. 7.<sup>o</sup><sup>41</sup> do Decreto-lei n.º 7.661/45, era o do principal estabelecimento da sociedade empresária, ou seja, era no lugar da sede administrativa da sociedade. O pedido de concordata suspensiva,

---

<sup>37</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 389.

<sup>38</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 235.

<sup>39</sup> Nesse sentido, nas palavras de Amador Paes de ALMEIDA, “a concordata não produz novação, isto é, substituição de uma dívida por outra, constituição de um novo crédito, que substitui o anterior. Assim, inexiste a possibilidade de que o percentual oferecido pelo concordatário substitua integralmente o crédito pretérito. Tampouco isenta os coobrigados das suas responsabilidades, o que equivale a dizer que ao credor é dado acionar o avalista do concordatário para dele haver a diferença entre o que recebeu na concordata e o valor do respectivo crédito. Pode, igualmente, o credor deixar de habilitar-se na concordata, para acionar diretamente o avalista, deste recebendo o total da dívida.” (ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 390).

<sup>40</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 35.

<sup>41</sup> Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva  
Art. 7.º. É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

por sua vez, deveria ser apresentado ao próprio juízo em que processava a falência, nos termos do art. 177<sup>42</sup>, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Por fim, saliente-se, que o prazo para o cumprimento da concordata preventiva, segundo o art. 175<sup>43</sup> da antiga lei de falências, iniciava-se na data do ingresso do pedido em juízo. Já a concordata suspensiva, em conformidade com o que dispunha o parágrafo único do art. 183<sup>44</sup> do Decreto-lei de 1945, tinha como termo inicial para seu cumprimento a data do trânsito em julgado da sentença que a concedia.

## 2.2 – Das espécies de concordata.

Conforme analisado anteriormente, o instituto da concordata, nos termos do art. 139<sup>45</sup> do Decreto-lei n.º 7.661/45, dividia-se em duas espécies: concordata preventiva e concordata suspensiva, conforme fosse pedida antes ou após a decretação da falência do devedor.

Assim sendo, torna-se importante o conhecimento de ambas as espécies, ainda que de forma sucinta.

### 2.2.1 – Da concordata preventiva: noções básicas.

A concordata preventiva, disciplinada entre os artigos 156 e 176 da antiga lei de falências, tinha como objetivo evitar que fosse declarada a falência do empresário-devedor. Em outras palavras, era uma forma de prevenir a decretação da falência do devedor, permitindo a quitação de suas obrigações em um prazo superior ao do seu vencimento e com a possibilidade de pagamento parcial dos valores.

---

<sup>42</sup> Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

<sup>43</sup> Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.

<sup>44</sup> Art. 183. [...] Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, [...].

<sup>45</sup> Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração de falência.

Para Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>46</sup> “o ajuizamento da ação de concordata<sup>47</sup> preventiva, pelo devedor comerciante que não está em condições de responder pontualmente por suas obrigações, tem por fito evitar a decretação da sua falência e pressupõe a intenção de, com dilação de vencimentos e/ou remissão de débitos, solver seu passivo e permanecer no comércio.”

Conforme se depreende do art. 156<sup>48</sup> do Decreto-lei 7.661/45, esta espécie de concordata possuía três modalidades, a saber: remissória, moratória, ou mista.

A concordata preventiva remissória visava o pagamento de no mínimo 50% do valor devido, à vista. Para Jorge LOBO<sup>49</sup>, o devedor obtinha “perdão ou remissão parcial de suas dívidas comuns ou quirografárias”.

A concordata preventiva moratória, por sua vez, objetivava a dilação do prazo para o pagamento da totalidade dos créditos. Segundo Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>50</sup> “por ela, o devedor propõe o pagamento de 100% dos seus débitos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que 2/5 serão pagos no primeiro ano.”

Por fim, a modalidade mista, nas palavras de Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>51</sup>, “conjuga as duas modalidades acima, isto é, propõe pagar com abatimento aos credores num prazo maior. Esta é a forma mais usual.” Aqui, o devedor deveria propor o pagamento de 60%, 75% ou 90%, no prazo de 6, 12 ou 18 meses, respectivamente.

---

<sup>46</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 280.

<sup>47</sup> Nesse sentido, Waldemar FERREIRA ensina que por se tratar de uma ação, o pedido de concordata preventiva deveria ser proposto no momento oportuno, ou seja, quando surgisse o direito que ela se destinaria a assegurar. “Ora, o direito de propor a ação de concordata preventiva surge no momento em que, pela caracterização do estado de insolvência do devedor, se torna iminente sua conversão em estado de falência.” (FERREIRA, Waldemar. *Op. cit.* p. 279).

<sup>48</sup> Art. 156. [...] § 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:  
I - 50%, se for à vista; (Redação dada pela Lei nº 4.983, de 18.5.45)  
II - 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

<sup>49</sup> LOBO, Jorge. *Op. cit.* p. 43.

<sup>50</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 280.

<sup>51</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 232.

Havia algumas condições para que o devedor conseguisse o benefício da concordata preventiva e a falta de qualquer deles, segundo Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>52</sup>, ocasionava o indeferimento do pedido e conseqüentemente a declaração da falência do requerente.

De acordo com o art. 158 do Decreto-lei n.º 7.661/45, não havendo nenhum dos impedimentos previstos no art. 140, analisados anteriormente, o devedor deveria preencher os seguintes requisitos legais para a obtenção do benefício: “I - exercer regularmente o comércio há mais de dois anos; II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinqüenta por cento do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão a somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos; III - não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades; IV - não ter título protestado por falta de pagamento.”

Ainda, juntamente com a petição inicial, que deveria explicar de forma minuciosa seu estado econômico, o devedor deveria apresentar, nos termos do art. 159, os documentos elencados a seguir: “I - prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140; II - prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior; III - contrato social, ou documento equivalente, em vigor; IV - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; V - inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas; VI - lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, a natureza e o valor dos respectivos créditos; VII - outros elementos de informação, a critério do órgão do Ministério Público.”

Então, cumpridas todas as exigências que a lei dispunha, o juiz determinava, por meio de despacho, o processamento da concordata. Porém, a inobservância de qualquer um destes requisitos causava a decretação da falência do empresário insolvente, nos termos art. 161, *caput*<sup>53</sup>, do Decreto-lei de 1945.

---

<sup>52</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 249.

<sup>53</sup> Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, não vier devidamente instruído, ou quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude, declarará, dentro de 24 horas, aberta a falência, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

O despacho que mandava processar a concordata preventiva produzia vários efeitos, que no dizer de Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA<sup>54</sup> eram efeitos do estado “*pré-concordatício*”. Dentre os efeitos pré-concordatícios podiam ser apontados: “a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos quirografários, e o vencimento antecipado desses créditos.”<sup>55</sup>

Após o processamento do pedido, era aberto prazo para que os credores que não concordassem com o deferimento do benefício embargassem-no.

Nesse sentido, ensinava Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>56</sup> que “os embargos são opostos, em se tratando de concordata preventiva, dentro do prazo e cinco dias contados da publicação, no órgão oficial, do aviso aos credores para esse fim, publicação essa a ser feita pelo escrivão, dentro de vinte e quatro horas da entrega do relatório pelo comissário”, que era o responsável pela fiscalização dos atos praticados pelo devedor, na gestão de seus negócios, durante o processo de concordata.

Havendo embargos, abria-se prazo de 48 horas para o devedor apresentar sua contestação, indicando as provas de suas alegações. Após esse prazo, tendo ou não o devedor contestado, os autos eram mandados para conclusão. O juiz, então, deferia as provas que entendesse necessárias e marcava a audiência de julgamento dos embargos, dentro dos dez dias subseqüentes.

Porém, não havendo embargos, nos termos do art. 144<sup>57</sup> do Decreto-lei, abria-se o prazo de 5 dias para a manifestação do representante do Ministério Público. Em seguida, os autos iriam para conclusão e o juiz decidiria pelo deferimento ou não do benefício ao devedor. Ainda, segundo Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>58</sup> “quando aprecia o pedido de concordata o Juiz não pode alterar as

---

<sup>54</sup> Nesse sentido dizia Pontes de Miranda que “a eficácia da concordata é antecipada pela atribuição de alguns efeitos ao despacho de processamento. Há o estado pré-concordatício ou pré-concordacional, de que falamos, e o estado concordatício ou concordacional propriamente dito.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 2. ed. v. 30. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961, p. 194).

<sup>55</sup> FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Roteiro das falências e concordatas. 7. ed. rev. aum., atual. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1985, p. 92.

<sup>56</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 237.

<sup>57</sup> Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, será ouvido o representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, e, a seguir, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo ou negando a concordata pedida.

<sup>58</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 338.

condições propostas na inicial, ou defere nos termos em que foi apresentada, ou denega e decreta a falência.”

Sendo concedido o benefício, o termo *a quo* para o seu cumprimento era a data do ajuizamento do pedido pelo devedor. Neste sentido, Waldo FAZZIO JUNIOR<sup>59</sup> diz que “o depósito do valor da parcela vencida antes da sentença concessiva deve ser efetuado até o dia útil seguinte ao do vencimento, se a concordata for meramente moratória. [...]. No caso da concordata remissória, o prazo de cumprimento é de 30 dias após a sentença de concessão da concordata.”

Por fim, afirma o mesmo autor que “realizados os depósitos, pagas as custas e despesas pertinentes ao comissário no trintídio seguinte à sentença concessiva e após o levantamento dos valores respectivos pelos credores, cumprida estará a concordata preventiva.”<sup>60</sup>

### 2.2.2 – Da concordata suspensiva: noções básicas.

A concordata suspensiva, disciplinada entre os artigos 177 e 185 do Decreto-lei n.º 7.661/45, tinha como finalidade suspender o processo de falência em andamento para possibilitar que o empresário insolvente se reestruturasse economicamente e superasse o momento delicado pelo qual sua atividade produtiva passava.<sup>61</sup>

Dizia Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>62</sup> “a concordata suspensiva é o ato pelo qual o devedor propõe em Juízo melhor forma de pagamento a seus credores, a fim de que, concedida por sentença judicial, suspenda o processo falimentar.”

---

<sup>59</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 296.

<sup>60</sup> *Ibidem.* p. 297.

<sup>61</sup> “A concordata suspensiva visa, como o próprio nome está a indicar, a suspensão do curso da falência, a fim de propiciar ao falido oportunidade de recuperação de seus negócios mercantis.” (RAMALHO, Ruben. *Op. cit.* p. 330).

<sup>62</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 274.

Essa espécie de concordata possuía duas<sup>63</sup> modalidades, a saber: remissória ou mista.

Pela primeira modalidade, nos termos do art. 177, parágrafo único, inciso I da antiga lei de falências, o devedor, no seu pedido, deveria oferecer aos seus credores quirografários, o pagamento de no mínimo 35% do valor de seus créditos, se fosse à vista. Em outras palavras, deveria propor o pagamento à vista de, pelo menos, 35% dos créditos.

Já pela modalidade mista, segundo o inciso II, do art. 177, parágrafo único, o devedor deveria oferecer o pagamento mínimo de 50%, se fosse a prazo, o qual não poderia exceder de dois anos, devendo ocorrer o pagamento de 2/5 do valor ainda no primeiro ano.

De acordo com o ensinamento de Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>64</sup> o pedido de concordata deveria ser realizado “dentro de cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo (i. e., cinco dias após a publicação do quadro geral dos credores) para a entrega em cartório pelo síndico do relatório final sobre a falência.”

Porém, Jorge LOBO<sup>65</sup> explicava que esse prazo não era preclusivo, pois o art. 185 previa que o devedor que não tivesse pedido o benefício no prazo disposto em lei, poderia fazê-lo a qualquer tempo, não interrompendo, contudo, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Por essa razão, tinha-se que o juízo competente para apreciar o pedido de concordata suspensiva era o próprio juízo onde se processava a falência do devedor insolvente segundo o art. 177, *caput*, ao dispor que “o falido pode obter, observadas as disposições dos arts. 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.”

Por emergir a concordata suspensiva da própria falência, o sujeito ativo para seu pedido era o empresário falido. Afirmava Amador Paes de ALMEIDA, ainda, que “em se tratando de sociedade comercial, o pedido será feito por seu

---

<sup>63</sup> Há doutrinadores que entendem que, para além de a lei prever apenas as modalidades remissória e mista, existia a possibilidade de se ter na concordata suspensiva também a modalidade dilatória. É o caso, por exemplo, de Waldo FAZZIO JUNIOR ao dizer que “embora a lei não o diga, o devedor pode oferecer pagamento integral do passivo quirografário, ou mais que o mínimo legal, no prazo de dois anos (dilatória), hipótese sem qualquer ressonância prática, mas que, em tese, pode ocorrer.” (FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 299).

<sup>64</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 274.

<sup>65</sup> LOBO, Jorge. *Op. cit.* p. 163.

representante legal, diretor ou gerente. Na eventualidade de a sociedade possuir *sócios solidários*, imprescindível sua autorização [...].”<sup>66</sup>

Os pressupostos para a concessão da concordata suspensiva, além dos analisados no art. 140 do Decreto-lei, eram, basicamente, dois: “a existência do estado de falência em que se encontra o devedor e a inexistência de recebimento de denúncia ou queixa resultante do inquérito judicial procedido pelo síndico no processo da falência.”<sup>67</sup>

O primeiro pressuposto advém de uma razão lógica: se a concordata visa a suspensão do processo de falência, esta deve preexistir.<sup>68</sup>

O segundo requisito resultava “do não-recebimento, pelo juiz, da denúncia formulada pelo Ministério Público ou de queixa articulada pelo síndico ou qualquer outro credor, nos autos do inquérito judicial”<sup>69</sup>, nos termos do art. 111<sup>70</sup> do Decreto-lei 7.661 de 1945.

A solicitação da concordata suspensiva, nos termos do art. 179 do referido Decreto-lei, dependia do consentimento: “I - de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações; II - da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada; III - da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.”

Dessa forma e cumpridos os demais requisitos exigidos em lei, como o de fundamentar as razões do pedido e indicar a proposta para o pagamento dos créditos quirografários, o processamento da concordata suspensiva era deferido pelo juiz. Este, então, mandava publicar edital com o inteiro teor de seu despacho no “órgão oficial e em jornal de grande circulação na sede da concordata”<sup>71</sup>, para que

---

<sup>66</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 433.

<sup>67</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 138.

<sup>68</sup> *Idem.*

<sup>69</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Op. cit.* p. 434.

<sup>70</sup> Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).  
Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

<sup>71</sup> LOBO, Jorge. *Op. cit.* p. 164.

os credores, após tomar ciência, pudessem opor embargos ao pedido, no prazo de 5 dias.

Havendo embargos, o rito para o seu processamento era aquele previsto nos artigos 142 a 146 da antiga lei de falências, analisados no tópico anterior.

Se o juiz concedesse a concordata suspensiva, o falido retornaria às suas atividades e à gestão de seu negócio. Contudo, se o benefício fosse denegado o processo de falência voltaria a correr e o síndico prosseguiria com a liquidação da empresa.

Por fim, segundo Waldo FAZZIO JUNIOR o processo de concordata suspensiva poderia ter dois desfechos: ou era cumprida, ou era rescindida. Assim, o prazo para o seu cumprimento era de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença que a concedia, devendo o concordatário neste prazo: pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral; exhibir a prova das quitações referidas no n.º I do art. 174; e pagar a porcentagem devida aos credores quirografários, se a concordata fosse à vista.”<sup>72</sup> Porém, em caso de não cumprimento o juiz sequer precisava ser provocado por quaisquer dos credores para restaurar a falência, ou seja, podia fazê-lo de ofício, desde que, sempre, ouvido o concordatário.<sup>73</sup>

### 2.3 – As atribuições dos credores no processamento das concordatas.

Os credores, após a promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/45, tiveram seus direitos diminuídos no processamento das concordatas. Isso se deu em razão da alteração sistemática que tal Decreto trouxe em relação a eles. Mas este tema será objeto de análise adiante.

Contudo, como notar-se-á a partir da análise das atribuições inerentes a eles segundo o Decreto-lei, ainda que tenha havido algumas alterações, os credores continuaram contando com significativos direitos e deveres no processamento do instituto.

---

<sup>72</sup> Art. 183. [...] Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência: I - pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral; II - exhibir a prova das quitações referidas no n.º I do art. 174; III - pagar a porcentagem devida aos credores quirografários, se a concordata for à vista.

<sup>73</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 307.

### 2.3.1 – Fiscalizar a administração dos bens e do negócio pelo concordatário.

Durante o processamento da concordata preventiva o devedor continuava na administração dos seus bens e de seu negócio, nos termos do antigo art. 167<sup>74</sup>; porém, sob a fiscalização do comissário nomeado pelo juiz.

Dessa forma, caso o comissário encontrasse qualquer irregularidade deveria comunicar, imediatamente, o juiz, mediante petição, para a tomada das providencias cabíveis.

Ainda pelo art. 167, o concordatário não poderia “alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.”

Nesse sentido, dizia José da Silva PACHECO<sup>75</sup> que o concordatário não tinha a “livre administração” dos seus bens e dos seus negócios. O que ele tinha era apenas a simples administração controlada ou fiscalizada pelo comissário. Não podia, também, dispor de seus bens sem que houvesse evidente utilidade e sem autorização do juízo.

#### 2.3.1.1 – Do comissário e suas atribuições.

O comissário era escolhido entre os maiores credores do concordatário que deveriam ter, reconhecidamente, idoneidade moral e financeira. Contudo, se houvesse recusa subsequente dos três primeiros credores escolhidos, o juiz poderia nomear um terceiro como comissário.

Tratava-se de um auxiliar da justiça que tinha a função de fiscalizar os atos do devedor durante o processo da concordata. Assim dizia Rubens SANT’ANNA<sup>76</sup> “relativamente à sua natureza jurídica, o comissário é um auxiliar da

---

<sup>74</sup>Art. 167. Durante o processo da concordata preventivo, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

<sup>75</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. cit.* p. 672.

<sup>76</sup> SANT’ANNA, Rubens. *Falências e concordatas*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1979, p. 128.

justiça com a função de fiscalizar o concordatário, que continua com a administração de seus bens. Essa fiscalização é exercida, também, no interesse dos credores.”

O art. 169 do Decreto-lei de 1945 dispunha sobre suas atribuições, das quais podemos destacar as seguintes: “[...] II - comunicar aos credores constantes da lista mencionada nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei a data do ajuizamento da concordata, a natureza e o valor do crédito, e proceder, quanto aos demais, pela forma regulada no art. 173; [...] IV - Fiscalizar o Procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se Processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será juntada aos autos; V - examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis; [...] VII - averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas; VIII - verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência; IX - promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público; X - apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado [...]”.

Por fim, saliente-se que o comissário tinha direito à remuneração arbitrada pelo juiz, de acordo com suas responsabilidades, com seu trabalho e com a importância do instituto, calculada sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários.

Porém, Jozé Cândido Sampaio de LACERDA<sup>77</sup> dizia que “não terá direito a remuneração alguma o comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído<sup>78</sup>. [...] Se o concordatário vier a passar a

---

<sup>77</sup> LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Op. cit.* p. 264.

<sup>78</sup> O comissário era substituído ou destituído nos mesmos casos em que era o síndico, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Art. 65. Se o síndico não assinar o termo de compromisso dentro de vinte e quatro horas após a sua intimação, não aceitar o cargo, renunciar, falecer, for declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, o juiz designará substituto.

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

exercer o cargo de síndico, em consequência da declaração da falência, perderá ele a remuneração que lhe é devida, pois passará a lhe ser atribuída aquele que é atribuída ao síndico.”

### 2.3.2 – Direito ao vencimento antecipado dos créditos sujeitos à concordata.

Segundo o caput do art. 163 da antiga lei de falências e concordatas o despacho que mandasse processar a concordata preventiva determinaria o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, ou seja, constituiria efeito imediato do despacho que mandasse processar a concordata a antecipação do vencimento dos créditos quirografários<sup>79</sup>.

Esse efeito tinha como objetivo possibilitar aos credores quirografários do devedor uma igualdade de tratamento, pois, deste modo, todos participariam com igualdade de condições.

Nesse sentido, asseverava Rubens REQUIÃO que o vencimento antecipado dos créditos era, por isso, condição da possibilidade jurídica do pedido, por que não havendo tal isonomia, seria impossível a composição da ação de concordata.<sup>80</sup>

#### 2.3.2.1 – Dos juros e da correção monetária.

De acordo com o caput do art. 163 do Decreto-lei de 1945, que na sua redação original mandava cessar os juros a partir do despacho ordenador do processamento da concordata, podia o credor aditar os juros estipulados até essa data.<sup>81</sup>

A redação do artigo em análise foi modificada pela promulgação da lei n.º 8.131 de 1990, que adicionou a ele mais um parágrafo. Dispunha este § 1º, que “os

§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

§ 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

<sup>79</sup> TZIRULNIK, Luiz. *Op. cit.* p. 262.

<sup>80</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 91.

<sup>81</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. cit.* p. 664.

créditos sujeitos a concordata serão monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do tesouro Nacional \_BTN, e os juros serão calculados a uma taxa de até 12 % ao ano, a critério do juiz, [...].”

A partir de então, todavia, segundo José da Silva PACHECO, não mais se proibiam os juros, mas relativamente a eles havia que se distinguir: 1º) as obrigações vencidas até o ajuizamento do pedido de concordata sujeitar-se-iam aos juros de no máximo 12 % ao ano, a partir dessa data, a critério do juiz, que levaria em conta as circunstâncias envolvidas de cada caso; 2º) as obrigações por vencer poderiam continuar sujeitas às condições acordadas contratualmente até os respectivos vencimentos, aplicando-se, posteriormente, os juros de até 12 % ao ano.<sup>82</sup>

Com relação à correção monetária dos créditos habilitados na concordata observou-se que ela deve incidir desde o ajuizamento do pedido e, em relação aos créditos vincendos, desde os respectivos vencimentos.

Assim, após a adição deste parágrafo ao art. 163 “tornou-se indiscutível a atualização monetária dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata de acordo com a variação do BTN, encerrando a divergência doutrinária e jurisprudencial aí então existente a esse respeito.”<sup>83</sup>

### 2.3.3 – Direito a examinar os livros e documentos da empresa.

Juntamente com a petição inicial o devedor deveria apresentar os livros e papéis obrigatórios para o processamento do pedido de concordata nos termos do art. 159, analisado anteriormente.

Tais documentos eram encerrados pelo escrivão por termos assinados pelo juiz e, após esse procedimento, qualquer credor que tivesse interesse poderia examiná-los, conforme o disposto no art. 172 do Decreto-lei n.º 7.661/45: “O devedor que requerer concordata preventiva deve consentir, sob pena de seqüestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz.”

---

<sup>82</sup> *Idem.*

<sup>83</sup> TZIRULNIK, Luiz. *Op. cit.* p. 263.

Assim, ensinava Rubens REQUIÃO “que a exibição dos livros do concordatário, para exame do credor que o requerer, pode ser integral. O juiz evitará o abuso de direito do credor, fixando a forma e o prazo para a exibição. Na palavra ‘forma’, consideramos que está contida a exibição total ou parcial, de modo a possibilitar ao juiz declarar a extensão da exibição e do exame.”<sup>84</sup>

Desse exame poderiam surgir elementos úteis aos embargos, à prova dos impedimentos constantes no art. 162, ao pedido de rescisão e ao pedido de destituição do comissário ou de sua substituição.<sup>85</sup>

Por essa razão, esse direito era exercitável durante todo o processamento da concordata, não se restringindo apenas ao período de verificação dos créditos.<sup>86</sup>

#### 2.3.4 – Dever de prestar informações exatas ao juiz e ao comissário.

No seu parágrafo único o art. 172 dispunha sobre o dever que os credores tinham de fornecer ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que requeresse, informações precisas e a exhibir os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiveram com o devedor.

Nas palavras de Waldo FAZZIO JUNIOR “o legislador estabeleceu idêntico dever de exibição documental para os credores, naquilo que pertine em suas relações negociais com o concordatário. Não cominou a pena de seqüestro para a inobservância, mas é intuitivo que a medida é possível, inserindo-se no poder geral de cautela do magistrado regente do feito.”<sup>87</sup>

Ainda é necessário atentar para o fato de que a exibição documental feita pelos credores era parcial, ou seja, só se dava em relação aos negócios firmados com o concordatário e naquilo que exigisse esclarecimentos.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 117.

<sup>85</sup> PACHECO, José da Silva. *Op. cit.* 681.

<sup>86</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 117.

<sup>87</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 293.

<sup>88</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 118.

Com esse dever, afirmava Nelson ABRÃO<sup>89</sup>, procurava-se “estabelecer um livre e igualitário regime de informações visando evitar a discriminação em relação a credores, com quebra da regra da *par conditio creditorum*<sup>90</sup>.”

### 2.3.5 – Direito de impugnar os créditos sujeitos à concordata.

No prazo de vinte dias, contados da publicação do edital do despacho de processamento, os interessados poderiam impugnar crédito relacionado na inicial, quanto à sua legitimidade e importância.<sup>91</sup>

Tinham legitimidade para impugnar os créditos que figurassem na lista dos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos termos do art. 173, § 1.º <sup>92</sup> da antiga lei de falências: o comissário, os credores, os sócios ou os acionistas, o representante do Ministério Público e o concordatário pelos créditos que não arrolou.

As impugnações, dirigidas ao juiz por meio de petição, eram autuadas em apartado e processadas nos termos dos artigos 88 e seguintes da antiga lei de falências, devendo o comissário oferecer parecer, instruído com o extrato da conta do devedor.

Então, de acordo com o disposto no art. 90 desta lei, abria-se prazo de três dias para que os credores impugnados apresentassem suas contestações, juntando os documentos que tivessem e indicando outros meios de prova que se fizessem necessários.

<sup>89</sup> ABRÃO, Nelson. Curso de Direito Falimentar. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997, p. 353.

<sup>90</sup> Sobre esse tema explica Marcia Carla Pereira Ribeiro: “Um dos princípios estabelecidos no direito romano que mantém sua atualidade é o da *par conditio creditorum*, que permite ao procedimento da falência o tratamento isonômico dos credores, afastando-se, inclusive, a idéia do primeiro no tempo ser também acolhido como primeiro do direito. A prioridade temporal justifica-se e mantém-se quando o devedor é solvente, mas na hipótese de insolvência será afastada para que todos os credores concorram de forma idêntica, independentemente do tempo da aquisição do direito em face do devedor. (BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* p. 509).

<sup>91</sup> FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Op. cit.* p. 92.

<sup>92</sup> Art. 173 - Os créditos arrolados na lista a que se referem os incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, não sendo impugnados, consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, no valor indicado pelo devedor.

1º - Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do edital a que se refere o inciso I do § 1º do art. 161 desta Lei, o comissário, o Ministério Público, os credores, os sócios ou os acionistas da concordatária podem impugnar crédito constante da lista mencionada no inciso VI do parágrafo único do art. 159.

Após essas fases e ao final do julgamento das impugnações de créditos era elaborado o quadro geral de credores pelo comissário, que seria, mais tarde, homologado pelo juiz.

Por sua vez, conforme dispunha o caput do art. 173, se os créditos arrolados na inicial não fossem impugnados consideravam-se automaticamente incluídos no quadro geral de credores, isto é, sem que houvesse a necessidade de declaração e verificação.

#### 2.3.6 – Direito de embargar o pedido de concordata.

Havia, também, a possibilidade de oposição de embargos pelos credores sujeitos aos efeitos da concordata, que não concordassem com a concessão do benefício ao devedor. Não constituíam um recurso, pois não eram opostos a uma sentença, mas sim ao pedido de concordata feito pelo devedor ao juiz.

Os embargos eram opostos mediante petição fundamentada dirigida ao juiz, indicando as provas que entendessem necessárias, no prazo de cinco dias contados da publicação, no órgão oficial, do aviso aos credores para esse fim.

A lei enumerava em seu art. 143 os fundamentos que podiam ser alegados nos embargos. Eram eles: “sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência; impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata; inexatidão do relatório, laudo e informações do síndico ou do comissário; qualquer ato de fraude ou de má-fé que influa na formação da concordata; ocorrência de fato que caracterize crime falimentar, se o pedido for de concordata preventiva.”<sup>93</sup>

Esses fundamentos, porém, não eram exaustivos, isto é, outros fatos relevantes poderiam servir de embasamento para os embargos.

Decorrido o prazo sem que houvesse a apresentação de embargos, o representante do Ministério Público era ouvido, no prazo de cinco dias, e, na seqüência, os autos eram mandados conclusos ao juiz, para a prolação da sentença concessiva, ou não, da concordata pedida.

Todavia, se houvesse a oposição de embargos abria-se o prazo de 48 horas ao devedor, para que este apresentasse sua contestação, indicando as provas de suas alegações.

---

<sup>93</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 265.

Terminado o prazo para a apresentação da contestação pelo devedor, os autos eram imediatamente mandados para conclusão, nos termos do art. 145 do Decreto de 1945, para que o juiz, em 48 horas, despachasse deferindo as provas que entendesse necessárias e designando a data da audiência de instrução e julgamento dos embargos, que deveria ser realizada dentro dos dez dias subseqüentes.

Por fim, conforme o art. 146 da lei em análise, da sentença que concedesse ou não a concordata ao devedor, cabia recurso de agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

### 2.3.7 – Compensação das dívidas.

Nos termos do art. 164, aplicava-se, também, às concordatas a previsão contida no art. 46 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Desta forma, as dívidas poderiam ser compensadas por ocasião do despacho concessivo da concordata preventiva.

Assim, aquele que fosse ao mesmo tempo credor quirografário e devedor do concordatário, qualquer que fosse a natureza de seu débito, poderia opor a compensação, que extinguiu as duas obrigações até o montante de sua equivalência.<sup>94</sup>

Porém, o próprio art. 46, em seu parágrafo único, enumerava os casos em que não poderia haver a compensação das dívidas, aplicando-se às concordatas os seguintes: I – pela aquisição de títulos ao portador; II – pela transferência de créditos depois que se mandasse processar a concordata.

### 2.4 – A sistemática do Decreto-lei n.º 7.661/45 em relação aos credores sujeitos às concordatas.

Como se pode notar neste capítulo, a promulgação do Decreto-lei de 1945 causou mudanças significativas no processamento do instituto da concordata.

As legislações anteriores previam que a concessão do benefício se daria apenas com a prévia anuência dos credores, razão pela qual o instituto fazia jus ao seu nome. Assim, “a sua formação dependia da livre manifestação de vontade dos

---

<sup>94</sup> ABRÃO, Nelson. *Op. cit.* p. 343-344.

credores, por deliberação da maioria, através de um quórum de votação, reservada ao juiz, simplesmente, a homologação do acordo entre esses e o devedor.”<sup>95</sup>

No entanto, com a promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/45 essa dependência que o devedor tinha em relação aos credores foi dissipada e a concordata deixou de ser um acordo para tornar-se um favor legal concedido, pelo juiz, ao devedor empresário que preenchesse os requisitos que a lei exigia.

Nesse sentido, para Rubens REQUIÃO “cessou o império da teoria contratualista, como fundamento das concordatas. Passou a imperar, então, a teoria da *concordata sentença*. Passa a concordata a ser não mais uma concessão dos credores, mas do juiz. Um favor concedido pelo Estado, por sentença do juiz, ao comerciante honesto, porém, infeliz em seus negócios.”<sup>96</sup>

Dessa forma, a alteração sistemática sofrida com o Decreto-lei de 1945, ocasionou não apenas a mudança da natureza jurídica do instituto, que passou a ser de favor legal, mas, também, a perda de direitos pelos credores, dentre eles, o de decidir o futuro da empresa.

No próximo capítulo analisar-se-á o instituto da recuperação judicial de empresas, que substituiu ambas as espécies de concordata após a promulgação da Lei n.º 11.101/2005.

---

<sup>95</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 251.

<sup>96</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 16.

### 3.0 – Da recuperação judicial na lei n.º 11.101/2005: o papel dos credores.

A nova lei de falências e recuperação de empresas foi promulgada com o intuito de atualizar o regramento jurídico despendido às empresas que se encontravam em dificuldades financeiras.

O decreto-lei n.º 7.661/1945 após longo período em vigência tornou-se defasado para as questões econômico-financeiras atuais. Aos juízes, como mencionado anteriormente, cabia adaptar o Decreto de 1945 ao caso concreto. Nas palavras de Luiz TZIRULNIK<sup>97</sup>, “o processo era longo e mais complexo, não comportando a dinâmica que a sociedade moderna exige.”

Assim, houve a necessidade da elaboração de uma nova lei de direito falimentar que atendesse os anseios dos empresários e resolvesse as questões que lhe fossem propostas. Por essa razão, foi promulgada no ano de 2005 a Lei n.º 11.101 que além de regulamentar a matéria em tela a deixou menos morosa e mais eficiente.

Essa lei, contudo, alterou a disciplina jurídica das empresas em crise, que agora não se sujeitam mais ao instituto da concordata, abolido com a sua promulgação, mas ao instituto da recuperação judicial de empresas, que será objeto de estudo deste capítulo.

### 3.1 – Da recuperação judicial.

#### 3.1.1 – Conceituação, natureza jurídica e espécies.

O instituto da recuperação judicial, criado com a promulgação da Lei n.º 11.101/2005, consiste em possibilitar que empresas que se encontrem em dificuldades financeiras busquem por meio de uma série de procedimentos seu reequilíbrio econômico-financeiro.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> TZIRULNIK, Luiz. Direito falimentar. 7. ed. rev., atual e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 104.

<sup>98</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 454.

Nas palavras de Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>99</sup> “a recuperação judicial de empresas destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação, pois aquelas em tal estado, porém em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.”

Ainda, nos termos do disposto no art. 47 da nova lei, tem-se que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Observa-se, então, que, além de buscar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, esse instituto possui como base um princípio reitor, qual seja: o princípio da preservação da empresa.

Como se sabe a atividade produtiva é um dos principais meios de circulação de riqueza, além de ofertar inúmeros postos de trabalho, gerando bem-estar social. Ensina Raquel SZTAJN que por essa razão a nova lei se esforça no sentido de mantê-la em funcionamento, quando demonstrada a viabilidade da continuação de suas atividades<sup>100</sup>, pois sua perda acarreta prejuízos à toda sociedade.

Ainda, conclui Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>101</sup> que “mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’.”

O instituto possui, conforme grande parte da doutrina, natureza jurídica contratual, o que vale dizer que a recuperação judicial da empresa é um contrato

---

<sup>99</sup> BEZERRA FILHO. Manoel Justino. *Op. cit.* p. 130.

<sup>100</sup> “A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações.” (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (Coord.). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2005, p. 221).

<sup>101</sup> BEZERRA FILHO. Manoel Justino. *Op. cit.* p. 131.

firmado entre o devedor e seus credores, cabendo ao juiz apenas sua homologação e, caso não seja cumprida, a decretação da falência do empresário-devedor.<sup>102</sup>

Nesse sentido, escreve Lídia Valério MARZAGÃO<sup>103</sup> que “não obstante o pedido de recuperação judicial estar sujeito à direção e homologação da autoridade judiciária competente, a fundamental representatividade e participação dos credores na decisão de aprovação do plano de recuperação da empresa imprimi-lhe uma natureza contratual.”

Além da recuperação judicial de empresas, objeto deste trabalho, a lei dispõe, também, sobre o plano de recuperação judicial destinado a microempresas e empresas de pequeno porte e sobre a recuperação extrajudicial de empresas. Dar-se-á, para efeito de conhecimento, uma breve conceituação acerca desses dois institutos.

A recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte foi uma das inovações trazidas pela Lei n.º 11.101/2005. Essas empresas representavam, em 2001, segundo Carlos Klein ZANINI<sup>104</sup>, “97,6% do total de empresas brasileiras em atividade”, fator que demonstra sua importância econômica e social no país. Por essas razões, a nova legislação falimentar estabeleceu, nos artigos 70 a 72, um regime jurídico diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em dificuldades econômico-financeiras, com o intuito de que a partir desse procedimento simplificado, elas possam se restabelecer economicamente.

Conforme o disposto no art. 71 da referida lei, o plano especial de recuperação judicial deverá ser apresentado em juízo pelo devedor em até 60 dias, devendo cumprir também as seguintes condições: I – abranger apenas os créditos quirografários, II – prever o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao

<sup>102</sup> LOBO, Jorge. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Paulo F. C. Salles de Toledo; Carlos Henrique Abrão. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 121. Este autor, contudo, discorda dessa teoria ao dizer que “os privatistas afirmam que a recuperação judicial de empresa é um instituto de Direito Privado, devido à sua natureza contratual. Os publicistas, que é um instituto de Direito Público, porque se materializa através de uma medida processual. Para mim, a recuperação judicial da empresa é um instituto de Direito Econômico, pois não se pauta pela idéia de Justiça, mas de eficácia técnica numa zona intermediária entre o Direito Privado e o Direito Público, “caracterizando-se por uma unidade tríplice: de espírito, de objeto e de método”.

<sup>103</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. In: Comentários à Nova lei de Falências e Recuperação de empresas. *Op. cit.* p. 100.

<sup>104</sup> ZANINI, Carlos Klein. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. *Op. cit.* p. 314.

ano; III – prever o pagamento da 1ª parcela em até 180 dias, a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial; e IV – estabelecer a necessidade de autorização do juiz para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados, depois de ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores.

Saliente-se, ainda, que nos termos do parágrafo único do art. 71, diferentemente do que ocorre no modo ordinário de recuperação judicial, o pedido de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte “não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.”

Na recuperação extrajudicial de empresas, por sua vez, conforme ensinamento de Paulo Penalva SANTOS<sup>105</sup>, “o devedor, para resolver problemas de liquidez, propõe a seus credores, na maioria dos casos, remissão ou dilação. Esse procedimento – extremamente simples – tem por finalidade dar transparência e segurança às negociações [...]”

Assim, a recuperação extrajudicial consiste, na verdade, em um acordo extrajudicial firmado entre o devedor e seus credores, a fim de possibilitar a quitação de todas as obrigações, que é levado para homologação judicial para que surtam seus efeitos legais. Ainda, nas palavras de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>106</sup> “para que seja homologado, o plano deverá estar acompanhado, dentre outros requisitos, da exposição da situação patrimonial do devedor, demonstrações contábeis, relação dos credores, documentação relativa aos créditos e atribuição de poderes aos signatários para novar ou transigir.”

Por fim, cabe salientar, nos termos do art. 164, § 8.º, da Lei n.º 11.101/2005, que “na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.” Dessa forma, entende-se que a não homologação do plano de recuperação extrajudicial não faz coisa julgada material.

### 3.1.2 – Pressupostos e extensão subjetiva.

---

<sup>105</sup> SANTOS, Paulo Penalva. *Op. cit.* p. 373.

<sup>106</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 500.

Conforme se depreende do art. 48<sup>107</sup> da LRE é legitimado ativo para o pedido de recuperação judicial o empresário-devedor que exerça, de forma regular, suas atividades há pelo menos dois anos.

Portanto, tem-se como condição necessária para o pedido de recuperação judicial a regularidade da atividade empresarial há pelo menos dois anos. Essas condições são comprovadas com a expedição de certidão de regularidade pela Junta Comercial onde os atos constitutivos foram arquivados<sup>108</sup>.

Dispõe, ainda, o § único do artigo em tela que o benefício também poderá ser solicitado “pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.”

Contudo, a Lei n.º 11.101/2005, segundo seu art. 2º e nas palavras de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>109</sup>, não se aplica “às sociedades simples, ou não empresárias, e ainda às empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

Além das condições previstas no caput e no § único do art. 48, há outros quatro requisitos básicos, dispostos nos incisos do referido artigo, a serem observados pelo legitimado quando do requerimento de recuperação judicial. São eles: “I – não ser falido e se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há pelo menos 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial [...]; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Pelo primeiro requisito observa-se que o empresário-devedor não pode estar falido para requerer recuperação judicial de empresas, ele pode estar apenas num estado pré-falimentar, senão não há razão em pedi-la. O segundo requisito

---

<sup>107</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...].”

<sup>108</sup> SANTOS, Paulo Penalva. *Op. cit.* p. 131.

<sup>109</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 461.

aborda a questão temporal ao dizer que o empresário que há menos de cinco anos tenha requerido o benefício não pode valer-se dele novamente. Isso demonstra falta de habilidade no comando da atividade produtiva e a lei não poderá socorrê-lo. O inciso III trata da mesma questão, mas agora levando em conta o pedido de recuperação feito por microempresas ou empresas de pequeno porte. Para essas, o prazo mínimo para requerer o benefício novamente é de oito anos. Por fim, o último requisito do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que a lei não admite que o empresário, o administrador ou o sócio controlador, que tenha sido condenado por crime falimentar requeira a recuperação judicial, porque, segundo Fábio Ulhoa COELHO<sup>110</sup>, “considera a lei que o controle ou a administração da empresa em crise por criminoso é indicativo de potencial uso indevido do instituto.”

Além desses requisitos, o art. 51 da referida lei elenca, em seus incisos, os documentos que devem instruir a petição inicial, tais como: demonstrações contábeis, relação nominal dos credores e seus respectivos endereços, relação nominal de todos os empregados, certidão de regularidade, relação dos bens particulares dos sócios controladores, dentre outros<sup>111</sup>.

Com relação à extensão subjetiva da recuperação judicial o art. 49 da LRE estabelece que se sujeitam ao benefício “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Conforme se observou no capítulo antecedente, o instituto da concordata abrangia apenas os credores quirografários do devedor, ou seja, eram atingidos

<sup>110</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 124.

<sup>111</sup> Art. 51. [...]: II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

apenas aqueles que não possuíam garantias de recebimento. Contudo, pela nova lei, em regra, o instituto da recuperação judicial abrange todos os credores do devedor existentes na data do ajuizamento do pedido, sejam de créditos vencidos ou vincendos. Dessa forma, observa-se que esse novo instituto possui extensão subjetiva maior daquela prevista para concordata no Decreto-lei n.º 7.661/1945.

Saliente-se, todavia, que os créditos constituídos depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não serão abrangidos pelo plano, pois de acordo com Fábio Ulhoa COELHO<sup>112</sup> “[...] se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação.”

Contudo, os credores não abrangidos pela recuperação judicial, seja porque a lei expressamente os proíbe (como é o caso, por exemplo, das entidades dispostas no art. 2.º), seja porque são posteriores ao ajuizamento do pedido, conservam seus direitos conforme contratado originariamente e podem vir a exigir seus créditos em ações individuais.

### 3.1.3 – Plano de recuperação judicial, processamento e efeitos.

Após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e estando a petição inicial devidamente instruída, nos termos dos artigos 51 e 52 da lei n.º 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento do benefício e, no mesmo ato, conforme ensinamento de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>113</sup>, “deverá nomear o administrador judicial; determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas pelo empresário no exercício e sua atividade (salvo para contratação com o Poder Público); determinar a suspensão<sup>114</sup> das ações ou execuções existentes contra o devedor, com as exceções já indicadas; determinar a apresentação de demonstrativos mensais pelo empresário, enquanto perdurar o regime de

<sup>112</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 131.

<sup>113</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 468.

<sup>114</sup> Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] §4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

recuperação; ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas onde o devedor tiver estabelecimento.”

Também nesse ato, ainda segundo o que dispõe o art. 52,§ 1.º, “o juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, [...], e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”

Saliente-se, contudo que o despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial não se confunde com a, possível, decisão de concessão do benefício. Naquele, se está apenas deferindo o processamento do pedido; enquanto que nesta, que será dada posteriormente, o juiz a concederá, ou não, ao devedor.

Destaque-se, também, que depois de deferido o processamento da recuperação judicial o devedor não poderá desistir de seu pedido, a menos que haja a concordância dos credores em assembleia-geral<sup>115</sup>.

Da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial o devedor tem o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar em juízo o plano de recuperação judicial de sua empresa, nos termos do art. 53<sup>116</sup> da Lei, sob pena de convalidação em falência.

O plano de recuperação judicial, considerado por alguns autores<sup>117</sup> a peça mais importante do processo de recuperação judicial, nada mais é senão apresentar os meios pelos quais será possível a recuperação econômico-financeira da atividade produtiva.

---

<sup>115</sup> Art. 52. [...]. §4º. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

<sup>116</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sob pena de convalidação em falência.

<sup>117</sup> Cite-se Fábio Ulhoa Coelho (COELHO. Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 158) e Rubens Approbato Machado (MACHADO, Rubens Approbato. In: Comentários à Nova lei de Falências e Recuperação de empresas. *Op. cit.* p. 38).

Consiste então, segundo Rubens Approbato MACHADO<sup>118</sup>, em “dar os caminhos, as diretrizes, o planejamento, a indicação dos meios, para que possa ser cumprida, efetivamente, a proposta apresentada em juízo.”

As formas de recuperação que o plano de recuperação judicial pode prever estão elencadas no art. 50 da Lei<sup>119</sup>, não obstante o rol deste artigo ser meramente exemplificativo, e podem ser divididas em quatro grandes grupos, a saber: medidas de natureza obrigacional; medidas de natureza societária; medidas de modificação do controle e medidas de modificação da titularidade.<sup>120</sup>

Além disso, tem-se da redação dos incisos do art. 53 que o plano de recuperação judicial também deverá conter a discriminação detalhada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e, por fim, um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador legalmente habilitado ou por uma empresa especializada.

Também, nos termos do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não vai poder prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, bem como não poderá prever prazo superior a trinta dias para o pagamento de até cinco salários mínimos dos créditos vencidos nos três meses anteriores ao pedido.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial em juízo o juiz fará publicar edital para conhecimento e eventuais objeções dos credores no prazo de 30

<sup>118</sup> MACHADO, Rubens Approbato. In: Comentários à Nova lei de Falências e Recuperação de empresas. *Op. cit.* p. 38.

<sup>119</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

<sup>120</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 477.

dias, nos termos do disposto no art. 55.

Não havendo objeções no prazo estipulado pela lei o devedor deverá apresentar, em cinco dias<sup>121</sup>, certidões negativas de débitos tributários.

Contudo, se algum credor apresentar sua objeção ao plano de recuperação judicial o juiz deverá convocar a assembléia-geral de credores para que estes deliberem sobre sua viabilidade e sobre a possível concessão da recuperação judicial.

Nos termos do art. 41 da LRE, os credores do devedor quando da deliberação em assembléia-geral serão divididos em três classes, a saber: I – credores com créditos trabalhistas ou com créditos decorrentes de acidentes de trabalho; II – credores com garantia real; e III credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Para que o plano de recuperação seja aprovado faz-se necessária a observância de uma série de requisitos. Primeiro, ele deve ter sido aprovado nas três classes de credores. Segundo, na classe dos credores com garantia real e na classe dos credores quirografários, com privilégio especial ou geral ou subordinados, o plano deve ter sido aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia, bem como pela maioria simples dos credores presentes, cumulativamente. E o terceiro e último requisito a ser observado é o de que na classe dos credores com créditos trabalhistas a proposta deve ter sido aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito.

Somente quando cumpridos esses requisitos cumulativamente é que se pode dar como aprovado o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Nessa seara afirma Fábio Ulhoa COELHO<sup>122</sup> que “o legislador, com vistas a evitar a manipulação por credores majoritários, preferiu condicionar a aprovação do plano às diferentes classes de credores. Cada classe possui, presumivelmente, interesses convergentes e, neste sentido, exerceriam controle sobre as demais classes, obrigando os credores ao consenso para a efetiva recuperação do empresário [...]”.

Ainda na assembléia-geral de credores é possível vislumbrar-se duas outras hipóteses quando da deliberação acerca do plano de recuperação apresentado. A primeira diz respeito à aprovação do plano condicionada a algumas

---

<sup>121</sup> Art. 185 do CPC combinado com o art. 189 da Lei n.º 11.101/2005.

<sup>122</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 126.

alterações. Assim, nos termos do parágrafo 3.º do art. 56, os credores reunidos na assembleia-geral poderão propor alterações ao plano de recuperação judicial desde que o devedor consinta expressamente e desde que não implique diminuição dos direitos dos credores ausentes à assembleia-geral. A segunda hipótese diz respeito à não aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores. Se na assembleia-geral não houver a anuência dos credores ao plano apresentado pelo devedor o juiz deverá decretar a falência do empresário-devedor, conforme o disposto no parágrafo 4.º do art. 56 da Lei n.º 11.101/2005.

Na hipótese da rejeição do plano de recuperação judicial pelos credores, porém, pode o juiz conceder o benefício ao devedor, desde que observados os três requisitos dispostos no parágrafo 1.º do art. 58, cumulativamente: “I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II- a aprovação de 2 (duas) classes de credores [...] ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelos menos 1 (uma) delas; e III – na classe em que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, [...]”. Isso tudo condicionado a que o plano não contemple um tratamento diferenciado aos credores da classe que o rejeitou.<sup>123</sup>

Porém, ocorrendo a aprovação do plano de recuperação judicial ou, conforme visto acima, não havendo objeções dos credores no prazo estabelecido pela lei, o juiz, conforme preceitua o art. 58 da Lei, concederá, por decisão com natureza de título executivo judicial,<sup>124</sup> a recuperação judicial ao empresário-devedor.

Assinale-se, nas palavras de Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>125</sup> e de acordo com o disposto no art. 61, que “o prazo máximo para aplicação de seu regime é de dois anos. O descumprimento de qualquer obrigação no período acarretará a decretação da falência do devedor. Ultrapassados os dois anos, os

---

<sup>123</sup> Art. 58. [...]. § 2.º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1.º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

<sup>124</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei. §1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, [...] Código de Processo Civil.

<sup>125</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 498.

credores que não foram satisfeitos poderão retomar as execuções individuais ou requerer falência.”

No curso do processamento da recuperação judicial, o devedor ou os administradores da empresa continuarão a administrá-la, salvo se seus comportamentos tiverem contribuído para o desencadeamento da situação de crise econômico-financeira da atividade produtiva, segundo expõe o art. 64 da LRE.

Havendo a necessidade de afastamento do devedor, ou dos administradores da empresa, ocorrerá a substituição na forma prevista em seus atos constitutivos ou no plano de recuperação judicial, quando o afastamento tenha sido por ele proposto. Porém, nos termos do art. 65, §1.º, enquanto a assembléia-geral de credores não deliberar acerca da escolha do novo gestor, caberá ao administrador judicial exercer suas funções.

Outro enfoque na análise dos efeitos decorrentes da concessão da recuperação judicial é a restrição prevista no art. 66, segundo a qual “o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

A previsão da necessária anuência dos credores sujeitos ao plano ocorre, segundo Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>126</sup> porque “tal alienação significa a transferência do conjunto de bens essencial à prática da atividade empresarial, atingindo, de forma direta, os credores e sua expectativa de recebimento dos créditos.”

Ainda, cumpre salientar que, segundo o art. 69 da LRE, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor durante o processamento da recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial.” Ensina Fábio Ulhoa COELHO<sup>127</sup> que esse acréscimo se dá “para conhecimento de todos que com ela se relacionam negocial e juridicamente” e continua, o mesmo autor, dizendo que “a omissão dessas expressões implica responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que tiver representado a sociedade em recuperação no ato em que ela se verificou.”

---

<sup>126</sup> *Ibidem*. p. 491.

<sup>127</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 181.

No mesmo sentido, Jorge LOBO<sup>128</sup> diz acreditar que tal previsão agasalha o princípio da boa-fé objetiva, constante nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, o qual deve ser observado nas relações da empresa com seus fornecedores, financiadores e consumidores, fazendo “criar, reforçar, ou destruir” a confiança que depositam nela.

Por fim, tem-se que cumpridas todas as obrigações previstas no plano de recuperação, no prazo de dois anos – constante no caput do art. 61 –, o juiz declarará por sentença o encerramento do processo de recuperação judicial e determinará, nos termos do art. 63: “I- o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III - apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.”

No entanto, havendo o descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano de recuperação judicial caberá ao juiz decretar a falência do devedor, conforme dispõem os artigos 61, § 1º, e 73, inciso IV.

#### 3.1.4 – Do administrador judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 substituiu a figura do comissário, da recuperação judicial, e do síndico, da falência, pelo administrador judicial, o qual deverá ser “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de

---

<sup>128</sup> “Creio que tal exigência deve estender-se também aos anúncios e material de publicidade veiculados pelo devedor, de modo a permitir que os leitores desde logo tomem ciência do ‘estado de crise econômica do devedor’, com fundamento nos arts. 113, 187 e 422 do CC, que acolheram, expressamente o princípio da boa fé objetiva e que impõem aos administradores agir não apenas com diligência, mas lealdade e transparência em relação aos seus fornecedores, financiadores e consumidores, prestando-lhes todas as informações que possam criar, reforçar ou destruir a confiança que depositam na empresa.” (LOBO, Jorge. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. *Op. cit.* p. 196.).

empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”<sup>129</sup> nomeado pelo juiz no momento do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Assim, diferentemente do que ocorria na legislação revogada, que nomeava o comissário, ou o síndico, entre os maiores credores do devedor, a LRE prestigia a formação profissional na escolha do administrador judicial que atuará no processo.

Trata-se, segundo Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>130</sup>, de “um auxiliar do juízo que exerce uma função pública por delegação e que, mediante supervisão do juiz, do Comitê de Credores e intervenção do Ministério Público, participará da administração da empresa em recuperação judicial, [...]. Além de atuar quando estabelecido pela lei, o administrador judicial será um fiscal da atuação do devedor durante o processo de recuperação.”

Após a nomeação, ele será intimado para em quarenta e oito horas “assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, reza a lei. Desatendida a intimação, o juiz nomeará outro administrador judicial.”<sup>131</sup>

Suas principais atribuições no processo de recuperação judicial estão dispostas no art. 22, incisos I e II da LRE, das quais podemos destacar: “I – na recuperação judicial e na falência: [...]; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o §2.º do art. 7.º desta Lei; [...] II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; [...]”.

Ainda, saliente-se, nos termos do art. 24, que cabe ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, que será paga pelo

<sup>129</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

<sup>130</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 492-493.

<sup>131</sup> BERTASI, Maria Odete Duque. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 122.

empresário-devedor, não podendo exceder de 5% do valor total devido aos credores na recuperação judicial. Para fins de fixação, ele deverá levar em conta a complexidade do trabalho realizado e o valor de mercado da atividade desempenhada pelo administrador judicial.

Caso ocorra sua substituição, sua remuneração será proporcional ao trabalho realizado. Porém, se renunciar imotivadamente, for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento de suas obrigações, ou, ainda, se tiver suas contas desaprovadas, não terá direito a sua remuneração.

### 3.2 – As atribuições dos credores no processamento da recuperação judicial.

Na vigência do Decreto-lei n.º 7.661/1945, conforme já analisado, os credores tiveram seus poderes e deveres limitados, restando-lhes atribuições significativas, mas que não lhes proporcionavam influenciar o procedimento e concessão da concordata.

Contudo, desde a promulgação da LRE o poder dos credores foi restabelecido e são eles agora, em última análise, quem decidem pela concessão do benefício da recuperação judicial ao empresário-devedor.

Mas, além desse poder decisório conferido pela atual legislação, os credores ainda contam com diversos outros direitos e atribuições, que serão analisados no presente tópico.

#### 3.2.1 – Comitê de credores.

Visando tornar ativa a participação dos credores nos procedimentos que prevê, a Lei n.º 11.101/2005 trouxe dois mecanismos que lhes possibilitam atuar de modo mais decisivo. Assim, “o credor deixa de ser um simples agente passivo, tornando-se um ator que deve atuar, permanentemente, através do Comitê ou da Assembléia Geral.”<sup>132</sup>

---

<sup>132</sup> MACHADO, Rubens Approbato. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 32.

A criação do Comitê de Credores não é obrigatória<sup>133</sup>, mas caso se opte por sua constituição, ela se dará por deliberação de qualquer das classes de credores em assembléia-geral<sup>134</sup> e será constituído, segundo o art. 26 da LRE, por: um representante da classe dos credores trabalhistas, com dois suplentes; um representante da classe dos credores com garantia real ou privilégios especiais, com dois suplentes e um representante da classe dos credores quirografários e com privilégios gerais, também com dois suplentes. Escolhidos os membros, estes decidirão entre si quem irá presidir o Comitê.

Seus membros, conforme dispõe o art. 29, não serão remunerados pelo devedor ou pela massa falida. Isso ocorre porque “o comitê atua, [...] representando os interesses dos credores. Bem por isso, é por estes que deve ser remunerado, e não pelo devedor (a quem não representa), nem pela massa falida (que é representada pelo administrador judicial.”<sup>135</sup>

Entretanto, dispõe o mesmo artigo que as despesas que os membros do Comitê tiverem para a realização de ato previsto na Lei serão ressarcidas pelo devedor ou pela massa de acordo com a disponibilidade de caixa, desde que elas sejam comprovadas e seu pagamento seja autorizado pelo juiz.

Saliente-se, também, segundo consta no art. 31 da Lei, que a substituição de membro do Comitê acontecerá quando desobedecer aos preceitos legais, descumprir deveres, for omissivo, negligente ou que praticar atos lesivos às atividades do devedor ou de terceiros.

Por fim, conforme a previsão do art. 33, assim como ocorre com o administrador judicial, os membros do Comitê deverão, em quarenta e oito horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes.

---

<sup>133</sup> Nesse sentido afirma Fábio Ulhoa COELHO que “é facultativa a instalação do Comitê. Ele não existe e não deve existir em toda a qualquer falência ou recuperação judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendar.” (COELHO. Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 71). Nesse mesmo viés, em conformidade com o disposto no art. 28, caso os credores decidam pela não constituição do Comitê, “caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.”

<sup>134</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral [...].

<sup>135</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. In: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. *Op. cit.* p. 81.

### 3.2.1.1 – Das suas atribuições.

O Comitê tem suas principais atuações previstas no art. 27 da LRE, das quais se destacam, na recuperação judicial e na falência, a fiscalização do administrador judicial e a boa condução da recuperação judicial, a atenção aos interesses dos credores, a averiguação das reclamações dos interessados e o requerimento de convocação de assembléia-geral de credores.<sup>136</sup>

Com relação às suas atribuições especificamente no processo de recuperação judicial tem-se que ele deve: “a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação; b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial; c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.”

Cabe salientar, também, que as decisões do Comitê de Credores são tomadas pela maioria de seus membros e registradas em livro de atas, rubricado pelo juiz, “que ficará à disposição do administrador judicial, credores e do devedor.”<sup>137</sup>

### 3.2.2 – Assembléia-geral de Credores.

A assembléia-geral de credores não é uma novidade no direito falimentar brasileiro. O Decreto-lei n.º 7.661/1945 já a previa, nos seus artigos 122 e 123, com o intuito de deliberar acerca da realização do ativo na falência. Contudo, a LRE inovou ao prever a presença desse órgão tanto na recuperação judicial, quanto na falência, com o intuito de dar aos credores uma participação mais ativa nesses procedimentos.<sup>138</sup>

---

<sup>136</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 472.

<sup>137</sup> Art. 27. [...] § 1.º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

<sup>138</sup> MACHADO, Rubens Approbato. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 32.

Para Marcia Carla Pereira RIBEIRO<sup>139</sup> a idéia da Lei n.º 11.101/2005 ao prever a atuação mais ativa dos credores “é de que a recuperação judicial possibilitará os melhores resultados mediante a conjugação do interesse público, expresso na figura do juiz, do interesse na condição administrativa mais eficiente nos termos da lei, encabeçada pelo empresário e pelo administrador judicial, e do interesse dos credores, manifestado pelo Comitê e pela Assembléia.”

A assembléia-geral é convocada pelo juiz, por meio de edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação, no mínimo quinze dias antes de sua realização<sup>140</sup>. Também pode ser convocada pelo requerimento dos credores que representem pelo menos 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe.

Será presidida pelo administrador judicial, “secretariada por pessoa de sua livre escolha, selecionada entre os credores presentes” e instala-se em primeira convocação com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, admitida a representação por procurador e, no caso de créditos trabalhistas, por sindicatos. A segunda convocação ocorrerá num intervalo mínimo de cinco dias e instalar-se-á com qualquer número de credores.

A assembléia-geral, nos termos do art. 41, será composta por três classes de credores, a saber: “I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.”

A regra é a de que o voto do credor na assembléia-geral seja proporcional ao valor de seu crédito, exceto se a assembléia for deliberar acerca da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, quando, então, os titulares de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho, que estejam presentes, terão seus votos contados por cabeça, segundo o disposto no art. 38 da LRE.

Nas deliberações da assembléia-geral considera-se aprovada a proposta que obtenha os votos favoráveis de mais da metade do valor total dos créditos

---

<sup>139</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 471.

<sup>140</sup> Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, [...].

presentes, exceto quando a deliberação versar sobre o plano de recuperação judicial.

Por essa razão, afirma Fábio Ulhoa COELHO<sup>141</sup> que “as mais relevantes questões relacionadas ao processo de recuperação judicial inserem-se na esfera de competência da Assembléia dos Credores. Se a falência pode-se processar sem a Assembléia dos Credores, a recuperação judicial (ressalvada a das microempresas ou empresas de pequeno porte) simplesmente não tramita sem a atuação desse colegiado.”

### 3.2.2.1 – Das suas atribuições.

As atribuições da assembléia-geral de credores no processamento da recuperação judicial encontram-se dispostas no art. 35, inciso I da LRE. São elas: “a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição de Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) (VETADO); d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do §4.º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.”

### 3.2.3 – Efeitos da recuperação quanto aos direitos dos credores.

Analisados os aspectos gerais do instituto, cabe, agora, o estudo acerca dos efeitos da recuperação judicial no tocante aos seus credores e aos créditos que serão objeto de habilitação.

#### 3.2.3.1 – Credores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação.

Todos os credores do devedor à época do requerimento da recuperação judicial que tenham dívidas vencidas ou vincendas se sujeitam aos efeitos decorrentes de sua concessão. Assim, a data a ser considerada, para fins de sujeição dos credores, não é a do vencimento da obrigação, mas a do seu estabelecimento.<sup>142</sup>

<sup>141</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 87.

<sup>142</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 484.

Depois de solicitado o benefício e deferido seu processamento a habilitação dos credores será feita pelo administrador judicial “com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores”.<sup>143</sup>

Se acaso algum credor não concordar com o valor do crédito habilitado ou, por algum motivo, não constar na lista de credores do devedor, poderá, em 15 dias, nos termos do art. 7.º, §1.º, apresentar, respectivamente, sua impugnação ou sua habilitação no procedimento, juntamente com documentos comprobatórios.

O administrador judicial analisará as impugnações e habilitações protocoladas e poderá aceitá-las, quando então corrigirá o valor ou habilitará o credor na recuperação judicial, ou rejeitá-las.

Após esse procedimento será publicado novo edital com a relação completa dos credores e sua classificação, quando será aberto o prazo de dez dias, segundo o art. 8.º, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público possam impugnar a relação elaborada pelo administrador judicial.

Não havendo impugnações, o juiz homologará a relação de credores constantes no edital.

Contudo, podem surgir credores retardatários, isto é, aqueles que não tiveram seus créditos habilitados na recuperação judicial, nem pediram sua habilitação.

Caso o quadro geral de credores ainda não tenha sido homologado pelo juiz, o pedido de habilitação retardatário será recebido como impugnação e tais credores não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral, salvo se seus créditos forem oriundos de relação trabalhista. Porém, estando homologado o quadro geral de credores “aqueles que não habilitaram seu crédito poderão por meio do procedimento ordinário previsto no Código de Processo civil, requerer ao Juízo da recuperação judicial a retificação do quadro para inclusão do respectivo crédito.”<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 103.

<sup>144</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 105.

### 3.2.3.2 – Responsabilidade dos coobrigados.

Nos termos do art. 49, § 1.º, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Dessa forma, o credor que não receba a totalidade de seu crédito na recuperação judicial poderá executar o coobrigado do devedor pelo valor que lhe resta para receber do montante.

Assim, conforme explica Jorge LOBO<sup>145</sup> os credores podem cobrar desses responsáveis “o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e julgados o que houverem recebido dos coobrigados; os coobrigados, para se ressarcirem, devem habilitar-se na ação de recuperação, assistindo-lhes o ‘direito de pedir reserva da importância’ que demandarem, por aplicação extensiva do art. 6.º, § 3.º.”

### 3.2.3.3 – Novação dos créditos anteriores.

A concessão da recuperação judicial em conformidade com o estabelecido no plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo de suas garantias, nos termos do art. 59 da Lei. Contudo, caso haja a convolação da recuperação judicial em falência todos os credores retomam seus direitos com os valores e condições originariamente contratados, sem prejuízo dos valores eventualmente pagos, conforme o disposto no §2.º do art. 61.

Dessa forma pode-se dizer, então, que “as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*.”<sup>146</sup>

---

<sup>145</sup> LOBO, Jorge. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. *Op. cit.* p. 136.

<sup>146</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 168.

### 3.2.3.4 – Correção monetária integral dos créditos e manutenção dos juros.

No tocante à incidência de índices de correção monetária aos valores de créditos apresentados para pagamento no processo de recuperação judicial tem-se que ela deve ser integral, por tratar-se de expediente para recomposição do valor da moeda.<sup>147</sup>

Ainda, de acordo com o disposto no art. 124<sup>148</sup>, *a contrario sensu*, durante o processamento da recuperação judicial são exigíveis os juros previstos em lei ou nos contratos. Isso ocorre porque nela as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente, conforme expõe o art. 77<sup>149</sup>, também *a contrario sensu*.

Jorge LOBO<sup>150</sup>, contudo, critica tal previsão ao dizer “que a redação do primitivo art. 7º, II, ao autorizar o vencimento antecipado das dívidas e o abatimento proporcional dos juros na recuperação judicial, como, aliás, prevê o art. 77 em relação à falência, era mais benéfica para o devedor.”

### 3.3 – A sistemática da Lei 11.101/2005 em relação aos credores.

Com a promulgação da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, o regime jurídico aplicado às empresas que se encontram em dificuldades econômico-financeiras foi alterado substancialmente.

Essa nova lei seguindo os passos do legislador constituinte de 1988 que consagrou os princípios gerais da atividade econômica, especialmente o direito fundamental à liberdade de iniciativa e, conseqüentemente, sua proteção, positivou o princípio da preservação da empresa em seu art. 47.

A tentativa de recuperação da empresa em crise está ligada, dessa forma, ao valor social que ela possui quando em funcionamento, não apenas pelo que

<sup>147</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Op. cit.* 2006, p. 484.

<sup>148</sup> Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [...].

<sup>149</sup> Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, [...].

<sup>150</sup> LOBO, Jorge. In: Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. *Op. cit.* p. 137-138.

produz, mas, também, pela manutenção de empregos e pela satisfação do interesse de seus credores.

Por essa razão, os credores passaram a ter uma maior participação no processo de recuperação de empresas e de falência, podendo, inclusive, decidir o destino da empresa em crise econômico-financeira no que diz respeito à aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial.<sup>151</sup>

Percebe-se, dessa forma, o poder decisório conferido a eles pela nova lei, porque, em última análise, lhes cabe a decisão pela concessão do benefício ao empresário devedor.

Resta saber, contudo, até que ponto esse poder é benéfico à finalidade da lei. Alguns autores mostram-se preocupados com o excessivo poder que a atual legislação deu aos credores, pois acreditam que isso, de certa forma, poderá prejudicar a observância do princípio da preservação da empresa, uma vez que o que os credores pretendem é tão somente a satisfação de seus créditos, não lhes importando, em determinadas situações, a continuação da atividade econômica. Assim, ao se depararem com o plano de recuperação judicial, inúmeras vezes optarão pela sua reprovação, promovendo, conseqüentemente, a decretação da falência da sociedade empresária ou do empresário individual se perceberem que possuem maiores possibilidades de recebimento num processo falimentar.

No entanto, tem-se que a intenção da lei ao possibilitar aos credores uma participação mais efetiva nos seus procedimentos foi de permitir que eles tenham a oportunidade de se manifestar acerca daquilo a que se submetem, pois, regra geral, são eles quem mais sofrem os efeitos advindos da crise econômico-financeira nas sociedades empresárias.

---

<sup>151</sup> BERTASI, Maria Odete Duque. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 151.

#### 4.0 – Uma visão comparativa entre as atribuições dos credores na concordata e na recuperação judicial.

Conforme analisado nos capítulos anteriores, a nova lei de falências e recuperação de empresas trouxe inovações no tocante à matéria de direito falimentar brasileiro.

Há que se destacar, no entanto, a mudança ocorrida em relação aos credores e suas novas funções no procedimento previsto pela Lei n.º 11.101/2005, que lhes concedeu amplos poderes no curso do processamento da recuperação judicial de empresas.

Assim, no presente capítulo analisar-se-á até que ponto essa concessão de poderes pode ser benéfica ou não à preservação da atividade produtiva, aos interesses dos trabalhadores e aos interesses dos próprios credores.

#### 4.1 – As funções dos credores em ambos os institutos.

##### 4.1.1 – Como era na legislação anterior e como é hoje.

A LRE restabeleceu a necessidade da concordância dos credores para a concessão do benefício ao devedor, que já era prevista no Decreto n.º 5.746, de 1929. Esse sistema havia sido alterado quando da promulgação do Decreto-lei n.º 7.661/1945, que atribuiu à concordata a natureza de favor legal.

Nesse Decreto-lei de 1945, o comerciante em estado de insolvência valia-se do instituto da concordata buscando prevenir a decretação da falência ou suspender o seu curso, possibilitando, em certos casos, a recuperação econômica de sua atividade produtiva.

Nesse sistema, porém, os credores do comerciante não possuíam voz ativa e apenas se submetiam aos efeitos oriundos da sentença de concessão da concordata, pois não havia a exigência de sua anuência<sup>152</sup>, bastava ao comerciante a observância de alguns requisitos legais. Por essa razão, diz-se que esse instituto

---

<sup>152</sup> Nesse sentido, escrevia Waldemar FERREIRA que a concordata, não era realmente concordata, ou seja, não partia da noção de acordo, mas era um “reajustamento judicial da situação financeira do comerciante insolvente, independentemente da vontade de seus credores. Mas a lei assim a denomina. Não há senão adotá-la.” (FERREIRA, Waldemar. *Op. cit.* p. 271.)

possuía natureza de favor legal, isto é, de um favor concedido pela lei ao comerciante que preenchesse suas determinações.

A nova lei de falências e recuperação de empresas, por sua vez, prevê a participação direta dos credores no processamento do pedido de recuperação judicial. Qualquer objeção apresentada ao pedido pelos credores ensejará a convocação da assembléia-geral de credores para a deliberação acerca do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 56 da LRE.

O legislador percebeu que seria mais benéfico proporcionar um meio mais eficaz para recuperar uma empresa viável unindo os esforços do devedor a uma maior participação de seus próprios credores durante o processamento da recuperação judicial, “visando impedir a destruição de ativos produtivos e de empregos, revelando maior segurança nas negociações empresariais”<sup>153</sup>. Assim, o benefício só será concedido ao empresário-devedor que obtenha a anuência de seus credores.

#### 4.1.2 – Alguns aspectos da nova lei em relação aos credores.

##### 4.1.2.1 – Do princípio da preservação da empresa na recuperação judicial.

A nova lei inovou ao estabelecer, em seu art. 47, como princípio geral do instituto da recuperação judicial a preservação da empresa. Tal previsão seguiu os passos do legislador constituinte de 1988 que reforçou os papéis de princípios fundamentais da ordem econômica a valorização do trabalho e a livre iniciativa, conforme o art. 170<sup>154</sup> da Constituição Federal.

Por essa razão, e seguindo a tendência de vários outros países<sup>155</sup>, o Brasil iniciou a elaboração de uma nova legislação falimentar, capaz de apresentar

<sup>153</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 117.

<sup>154</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

<sup>155</sup> Nesse sentido escreve Lídia Valério MARZAGÃO que a Lei n.º 11.101/2005 “trata-se de importante instrumento para o desenvolvimento do nosso País, pois o coloca em igualdade com as legislações mais modernas do mundo, a atual era da globalização, fenômeno universal que mantém relações industriais, mercantis e de serviços em franca disputa por espaços econômicos entre nações desenvolvidas.” (MARZAGÃO, Lídia Valério. In: Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 117).

efetivas possibilidades de recuperação aos antigos comerciantes, agora empresários, em crises financeiras, desde que recuperáveis.

A tentativa de recuperação da empresa em crise está ligada, dessa forma, ao valor social que ela possui quando em funcionamento, não apenas pelo que produz, mas, também, pela manutenção de empregos<sup>156</sup> e pela satisfação do interesse de seus credores.

A busca pela preservação da empresa e pela promoção de sua função social e estímulo à atividade econômica ocorre, nas palavras de Rachel SZTAJN, em razão de ela ser “uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos eles pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador da economia.”<sup>157</sup>

O instituto da concordata, por sua vez, não possuía um princípio reitor. Sua função era a de, exclusivamente, servir de mecanismo para possibilitar ao comerciante-devedor a quitação de seus débitos quirografários, se possível, sem se importar, especificamente, com a manutenção da fonte produtora, diferentemente da recuperação judicial de empresas que, para além da tentativa de manter a atividade produtiva, ainda permite a renegociação de todos os débitos existentes à data de sua solicitação, sejam eles vencidos ou vincendos, permitindo ao devedor, realmente, buscar sua recuperação econômico-financeira.

Dessa forma percebe-se o deslocamento do foco da tutela protetiva pelo legislador, “retirando-a da exclusiva figura do comerciante, sujeito da atividade econômica, vindo agora concentrá-la na atividade empresarial e nos seus meios produtivos.”<sup>158</sup>

Assim sendo, é possível se dizer que a nova lei buscou a uniformização dos interesses dos agentes ativos e passivos no processamento do instituto, com o intuito de maximizar seu resultado final, qual seja: o de propiciar o soerguimento financeiro da atividade produtiva e possibilitar sua preservação.

---

<sup>156</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. cit.* p. 130.

<sup>157</sup> SZTAJN, Rachel. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 *Op. cit.* p. 221.

<sup>158</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* p. 130.

#### 4.1.2.2 – Possibilidade de conflitos de interesses.

Em muitas situações, a lei de recuperação e falências, “dentro da filosofia que a norteia, qual seja de que a recuperação não é instrumento que só interessa ao devedor, mas a todos e, principalmente, aos credores, gera mecanismos que torna ativa a participação dos credores nos processos de recuperação judicial e de falência.”<sup>159</sup>

Conforme visto anteriormente, aos credores, divididos em suas respectivas classes, cabe a deliberação acerca do plano de recuperação judicial. No entanto, essa divisão em classes se deu devido a um critério de agrupamento de indivíduos que, supostamente, tem as mesmas preferências, para, deste modo, viabilizar a aprovação do plano de recuperação.

O problema está no fato da possibilidade de existirem interesses antagônicos dentre as classes de credores<sup>160</sup>. Isso pode ser exemplificado da seguinte forma: os credores trabalhistas, em sua maioria, optarão, provavelmente, pela aprovação ao plano de recuperação judicial, visando a garantia dos seus postos de trabalho; por outro lado, os credores com garantia real, poderão, em sua maioria, optar pela rejeição ao plano de recuperação judicial, por preferirem a decretação da falência visando receber rapidamente, pelo menos, uma parte do que lhes é devido.<sup>161</sup>

Nesse sentido, Milton BAROSSO-FILHO<sup>162</sup> observa a possibilidade de existirem, além das divergências entre cada uma das classes de credores, divergências dentro de uma mesma classe. Isso ocorre porque dentro das classes de credores que seriam supostamente homogêneas podem haver interesses

---

<sup>159</sup> MACHADO, Rubens Approbato. In: Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: doutrina e prática. *Op. cit.* p. 32.

<sup>160</sup> Nesse sentido, escreve Calixto SALOMÃO FILHO que “interesses de credores, interesses de trabalhadores e mesmo interesses de acionistas minoritários podem divergir bastante durante o processo de recuperação de empresa”. (SALOMÃO FILHO, Calixto. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 *Op. cit.* p. 48).

<sup>161</sup> “Ora, é bastante evidente que a maior possibilidade de consenso se dá entre as votações em separado dos credores com garantia real e os quirografários. Esses têm, como já mencionado, o típico interesse creditório consistente na satisfação breve de seus créditos. Já os trabalhistas têm interesses tipicamente relacionados à preservação da empresa de que dependem, o que lhes é muito mais relevante que a satisfação imediata de seu crédito.” (Ibidem, p. 49).

<sup>162</sup> BAROSSO-FILHO, Milton. *As assembleias de Credores e Plano de Recuperação de Empresas: Uma visão em teoria dos jogos*. In: Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 234.

heterogêneos, ou seja, podem prevalecer “preferências de um subgrupo pertencentes a um grupo”<sup>163</sup>, levando-os a votar o plano de recuperação judicial conforme seus interesses individuais, que podem não ser os de sua classe.

Asseveram, também, os autores CASTELAR e SADDI que uma situação de crise econômico-financeira pode levar os credores a um jogo semelhante ao do “dilema do prisioneiro”<sup>164</sup>, no qual podem se mostrar impossíveis soluções mais benéficas e coletivas, pois cada um deles tentará maximizar seus resultados e saberá que os demais também tentarão.

Esse, sem dúvida, é um dos problemas que pode ter a nova lei em sua aplicação em casos concretos, sendo necessária, para a efetiva recuperação da empresa em crise, uma “interpretação sistêmica da Lei, com os princípios que a inspiraram.”<sup>165</sup>

#### 4.1.2.3 – Demais aspectos favoráveis e desfavoráveis relevantes.

Conforme se observou, o aumento de funções dos credores nos procedimentos previstos pela nova lei pode gerar os mais diversos resultados, sejam eles positivos, ou não.

Logicamente, há, por um lado, o interesse em unir os esforços de todos os envolvidos na situação, com o intuito de maximizar os resultados almejados. Assim, a nova legislação buscou acabar “com a falta de flexibilização da antiga concordata e substituindo-a pela possibilidade de apresentação de um plano de

---

<sup>163</sup> BAROSSO-FILHO, Milton. *Op. cit.* p. 234.

<sup>164</sup> “Dois elementos criminosos são presos e enviados ao distrito policial mais próximo. Cada um dos prisioneiros está numa solitária sem nenhuma chance de comunicar-se com o outro. O delegado de polícia, que preside o inquérito policial, admite que não existem provas conclusivas para indiciá-los pelo crime de latrocínio (roubo seguido de homicídio), apenas por roubo (assalto à mão armada). Para que o trabalho da polícia seja facilitado, o delegado propõe um pacto faustiano [...], o qual depende da confissão de cada um, daí a razão pela qual o delegado estabelece a seguinte regra para um acordo: Se um deles acusar o outro, mas o outro não acusá-lo, o que acusou será solto, enquanto o outro será indiciado a três anos de reclusão. Se cada um recusar-se a acusar o outro, ambos serão indiciados a um ano de reclusão. Se, contudo, ambos se acusarem mutuamente, os dois serão indiciados a dois anos de reclusão. A regra é oferecida a cada criminoso em separado e o delegado informa que ao outro está se propondo exatamente o mesmo acordo”. (PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2005, p. 172).

<sup>165</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. In: *In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 Op. cit.* p. 52.

recuperação individualizado para cada caso específico, permitindo ainda ampla negociação entre o devedor e seus devedores.”<sup>166</sup>

Os credores tornaram-se figuras ativas no processamento da recuperação judicial, cabendo-lhes, além das funções fiscalizatórias, a função de aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

As funções fiscalizatórias que já existiam no Decreto-lei n.º 7.661/1945 foram ampliadas com a previsão da constituição da Assembléia-geral de Credores e do Comitê de Credores. Esses órgãos, já analisados no capítulo anterior, são os grandes responsáveis pelo bom andamento da recuperação judicial. Ao primeiro cabe, além de funções fiscalizatórias, a deliberação acerca do plano de recuperação judicial, caso ele tenha sido objeto de objeção de algum credor. Ao segundo órgão cabem, essencialmente, atribuições de fiscalização acerca do processamento e cumprimento do benefício.

Dessa forma, é possível perceber que ambos os órgãos incentivaram uma participação mais ativa dos credores, que “são os maiores interessados na solução dos problemas da empresa insolvente”.<sup>167</sup>

Outro benefício trazido pela Lei n.º 11.101/2005 é a certeza da circulação de informações exatas aos demais credores, “na medida em que a realização do conclave [assembléia-geral de credores] propiciará o acesso de todos os credores, em igualdade de condições, às informações mais relevantes do processo de falência ou de recuperação, privilegiando a transparência do procedimento e, sobretudo, evitando fraudes”.<sup>168</sup>

Por outro lado, existem os receios de que esse aumento de poder conferido aos credores, além de possibilitar o conflito de interesses em razão do interesse individual de cada credor (conforme tratado no item anterior), possa engessar demasiadamente o empresário-devedor e o Poder Judiciário às suas decisões, porque por possuírem poderes fiscalizatórios e, até mesmo, decisórios muito grandes, encaminharão o processo de recuperação judicial em conformidade, apenas e tão somente, com os seus interesses.

---

<sup>166</sup> MANDEL, Julio Kahan. Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 93.

<sup>167</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; BUMACHAR, Laura. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* p. 112.

<sup>168</sup> *Idem.*

#### 4.2 – O poder dos credores em detrimento ao poder do juiz na nova legislação.

Notadamente, com o aumento de poder dos credores o papel exercido pelos juízes no processamento da recuperação judicial foi diminuído. Nas palavras de Mauro Rodrigues PENTEADO<sup>169</sup> “ao magistrado foi atribuída função aparentemente secundária nas recuperações.”

No mesmo sentido, Paulo Cezar ARAGÃO e Laura BUMACHAR<sup>170</sup> escrevem que “pode-se dizer, inclusive, que o poder dos credores reunidos em assembléia quase se equipara àquele exercido pelo magistrado nos termos do Dec.-Lei nº 7.661/45. Assim é porque o magistrado, na maior parte das vezes, tem agora apenas a função de homologar a deliberação havida no conclave de credores [...]”.

Dessa forma, analisar-se-á no presente tópico que a atuação do Poder Judiciário em ambos os institutos é bastante diversa, abordando-se, também, as conseqüências dessas diferenças.

##### 4.2.1 – O juiz no processamento de ambos os institutos.

No Decreto-lei n.º 7.661/1945, que não previa a necessidade da anuência dos credores para a concessão do benefício, era o juiz quem possuía o “poder decisório sobre o destino da empresa”.<sup>171</sup> Como se já asseverou, o comerciante solicitava em juízo a concordata preventiva, ou suspensiva, conforme a situação pela qual se encontrava, e o juiz, após verificar se aquele havia preenchido todos os requisitos da lei, concedia-lhe, ou não, o benefício, o que tornou o instituto conhecido como um favor legal.

Nesse procedimento o juiz dirigia e supervisionava o processo de concordata, sendo auxiliado pelo comissário nos casos de fiscalização da administração dos bens pelo concordatário.<sup>172</sup> Desse modo, a ele cabiam todas as

<sup>169</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. *Op. cit.* p. 70.

<sup>170</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; BUMACHAR, Laura. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* p. 114.

<sup>171</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>172</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Op. cit.* p. 291.

questões decisórias referentes ao processamento e cumprimento do benefício, sem que houvesse maiores intervenções dos demais interessados.

Com a promulgação da Lei n.º 11.101/2005 e com o surgimento do instituto jurídico da recuperação judicial de empresas, o poder dos juízes na condução do processo foi bastante diminuído. Agora, são os credores que possuem poderes de decisão no processamento da recuperação judicial, além dos poderes fiscalizatórios que já possuíam.

Pela nova lei, são eles que decidem os rumos da atividade produtiva, cabendo ao juiz apenas a homologação dessa decisão, não obstante ele “possa, em ocasiões excepcionais, discriminadas em lei, e após constatar a presença das formalidades legais, contrariar a vontade do órgão colegiado [assembleia-geral de credores] no intuito de evitar que prevaleçam pressões de credores com interesses contrários à recuperação da empresa.”<sup>173</sup>

No entanto, existem autores, como Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>174</sup> e Ricardo José Negrão NOGUEIRA que entendem que o juiz “não é mero expectador das deliberações dos credores, atuando segundo o princípio da livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando os fundamentos de seu convencimento.”<sup>175</sup>

Contudo, para além dessa divergência doutrinária, cabe, nas palavras de Mauro Rodrigues PENTEADO, “saber de que modo o Judiciário exercerá a função que agora lhe foi atribuída, no novo regime da falência e das recuperações, e qual será a sua contribuição para a boa operacionalização da Lei 11.101/2005.”<sup>176</sup>

#### 4.2.2 – As possíveis conseqüências da diminuição do poder do juiz na Lei n.º 11.101/2005.

<sup>173</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; BUMACHAR, Laura. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* p. 114.

<sup>174</sup> Esse autor escreve que as decisões tomadas pela assembleia-geral de credores não são decisórias, “não se substituindo ou sobrepondo ao poder jurisdicional”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. cit.* p. 130).

<sup>175</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* P. 142.

<sup>176</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005. *Op. cit.* p. 70.

Após as análises efetuadas pode-se associar conseqüências no processamento do instituto da recuperação judicial, em virtude do aumento de atribuições dos credores em detrimento da diminuição do poder jurisdicional.

Uma das conseqüências diz respeito à condução do processo de recuperação judicial. Logicamente, essa condução continua nas mãos do juiz, porém, o modo como o processo vai se encaminhar dependerá do interesse dos credores. Assim, resta evidente que eles tomarão suas decisões com base em seus próprios interesses, cabendo ao juiz e ao empresário-devedor, na maioria das vezes, apenas acatá-las.

Outra conseqüência advém da primeira. Como os credores tomam suas decisões embasando-se no seu próprio bem-estar, não se exclui a possibilidade de encaminhamento à decretação da falência do devedor, caso rejeitem o plano de recuperação judicial, se assim tiverem mais oportunidades de receber seus créditos. Tal efeito contraria os princípios norteadores da LRE e o desejo do legislador que os positivou.

Por outro lado, saliente-se que a diminuição do poder do juiz na nova lei de falências e recuperação de empresas deu aos credores a possibilidade de intervir diretamente no processamento do benefício. Notadamente, o intuito do legislador foi buscar a conciliação entre os interesses do empresário, dos trabalhadores, do Estado e dos credores, possibilitando a efetiva recuperação econômico-financeira da empresa em dificuldade, com vistas à sua manutenção e de sua função social.

#### 4.3 – Uma visão geral acerca dos benefícios trazidos pela nova lei em relação aos credores em comparação com o Decreto-lei n.º 7.661/1945.

A nova lei trouxe inúmeros benefícios aos credores em relação ao que dispunha o antigo Decreto-lei n.º 7.661, de 1945. Um deles diz respeito ao aumento de sua abrangência em relação à formação da massa subjetiva. Conforme analisado, a concordata abrangia somente os créditos quirografários do devedor, o que, além de causar desigualdade de condições entre os credores, também não auxiliava o comerciante no retorno à sua solvência, pois muitos de seus credores possuíam créditos trabalhistas ou com garantia real, que não se sujeitavam aos efeitos da concordata.

A nova lei, contudo, estendeu os efeitos da recuperação judicial a todos os credores do devedor, com créditos vencidos ou vincendos, até o momento da propositura do pedido de recuperação, ressalvados os casos expressos em seu art. 2.º. Assim, praticamente todos os credores podem habilitar-se crédito no processo de recuperação judicial, dando lugar ao princípio da isonomia, e o empresário em dificuldades pode, realmente, contar com um instituto que lhe proporcione maiores probabilidades de recuperação.

Outro ponto da Lei n.º 11.101/2005 que merece ser citado diz respeito à possibilidade de constituição de uma Assembléia-geral de credores e de um Comitê de credores, que ganharam funções fiscalizatórias no curso do processamento do benefício e função de decisão propriamente dita, no caso da assembléia-geral.

Dessa forma, os credores, que à luz do Decreto-lei n.º 7.661/1945 “sequer podiam objetar às rígidas estipulações acerca da forma de pagamento de seus créditos, tendo sua intervenção limitada à oposição de embargos à concordata [...]”<sup>177</sup>, tiveram suas funções bastante aumentadas e passaram a participar ativamente do processamento do instituto.

---

<sup>177</sup> ARAGÃO, Paulo Cezar; BUMACHAR, Laura. In: A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005. *Op. cit.* p. 113.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho pôde-se notar o avanço legislativo obtido com a elaboração e promulgação da Lei n.11.101/2005, que trouxe consigo um novo instituto para o lugar da concordata: a recuperação judicial de empresas. Esse instituto veio suprir uma lacuna da qual a concordata não dava mais conta e para a qual havia tornado-se insuficiente, qual seja, a de servir efetivamente como um mecanismo hábil ao auxílio da recuperação econômico-financeira dos empresários em dificuldades.

Como foi possível observar, por muito anos desde seu surgimento no ordenamento jurídico nacional a concordata prestou seu auxílio à retomada da solvência dos comerciantes que a ela recorriam. Havia sido pensada para uma sociedade econômica fundada na agricultura e nos pequenos comerciantes existentes na época.

Assim, bastava ao comerciante entrar em estado de insolvência, ou de pré-insolvência, para se valer de tal instituto com o fim de retornar ao seu “status” de bom pagador. Para tanto, recorria ao Poder Judiciário, na figura do juiz, para que este, após verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto-lei n.º 7.661/1945, lhe concedesse o benefício, que se baseava na dilação do prazo para o pagamento de suas dívidas ou na incidência de descontos.

Os credores do comerciante não possuíam voz ativa no processamento da concordata, pois, conforme estudado, baseava-se num favor concedido pela lei ao devedor que preenchesse todos os requisitos nela previstos. Cabiam-lhes, dessa maneira, a possibilidade de oposição de embargos à solicitação do benefício e funções meramente fiscalizatórias de seu perfeito cumprimento.

Possuíam, ainda, os seguintes direitos: vencimento antecipado dos créditos sujeitos à concordata; juros e correção monetária; direito de examinar os livros e documentos da empresa; direito de impugnar os créditos sujeitos ao instituto; direito à compensação de dívidas.

Dessa maneira o instituto vigorou por longo período até que as alterações econômicas de ordem nacional e mundial o tornaram desatualizado, exigindo-se dos operadores do Direito algumas adequações para que pudesse ser aplicado.

O processo de globalização da economia observado no final do século XX, expandindo as fronteiras econômicas dos países e interligando-as, trouxe

consigo inúmeras novidades, dentre as quais as figuras das grandes empresas e das empresas multinacionais, envolvendo interesses econômicos e sociais.

Por essa razão, foi editada em 2005 a Lei n.º 11.101 que a partir da visão sistemática que o problema impõe passou a disciplinar o direito falimentar nacional.

Os benefícios trazidos por ela foram inúmeros, dentre os quais a substituição da figura da concordata pela da recuperação judicial de empresas e a previsão de uma participação mais efetiva dos credores no seu processamento.

A recuperação judicial de empresas, conforme já se observou, tem como finalidade possibilitar a recuperação econômico-financeira do empresário em dificuldades, com vistas a propiciar a manutenção da atividade produtiva, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, gerando bem-estar social e circulação de riquezas.

Esse instituto trouxe uma série de avanços em relação ao instituto da concordata, como: princípio da preservação da empresa, sempre que se mostrar possível; busca pela celeridade processual, ao estabelecer prazos para o procedimento; maior extensão subjetiva, abrangendo todos os credores do devedor à data de seu pedido; necessidade da anuência dos credores para sua concessão; necessidade da apresentação de um plano de recuperação judicial que possibilite a visualização das formas pelas quais o instituto vai ser colocado em prática; a previsão de que sua concessão pode se dar conforme qualquer das formas previstas no art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, que possui redação meramente exemplificativa; entre outros.

Na recuperação judicial, os credores, além de terem aumentadas as suas funções de fiscalização com a previsão da constituição do Comitê e da Assembléia-geral de Credores, ainda contam com os seguintes direitos: responsabilização dos coobrigados; novação dos créditos anteriores ao pedido; correção monetária integral e manutenção dos juros; objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, levando-os a decidir pela concessão ou não do benefício ao empresário; dentre outros.

Contudo, esse poder decisório que a LRE os conferiu ainda padece de maiores observações quanto a sua eficácia.

Esse foi um dos aspectos que o novo instituto trouxe em relação à concordata. Esta, para ser concedida necessitava apenas que o devedor cumprisse todos os requisitos legais exigidos, não havendo qualquer interferência dos

credores. A nova lei, contudo, condiciona a concessão da recuperação judicial à aprovação dos credores do devedor ao plano de recuperação por ele apresentado, gerando dúvidas em toda a doutrina quanto a isso ser um ponto positivo, pois dá os credores, que são aqueles que sofrerão seus efeitos, o poder de decisão, ou negativo, por poder inviabilizar, em certos casos, a preservação da empresa.

Desse modo, o trabalho se encerra mostrando que para além dos avanços que esse instituto propiciou, ainda existem alguns pontos a serem melhor observados e muitos interesses a serem conciliados quando o assunto é proteção à atividade produtiva e interesses particulares.

## REFERÊNCIAS

**A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n.º 11.101/2005.** Paulo Penalva Santos (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ABRÃO, Nelson. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata**. 17. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAROSSO-FILHO, Milton. **As assembléias de Credores e Plano de Recuperação de Empresas: Uma visão em teoria dos jogos**. In: Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 3. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição: República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de falências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de julho de 1945.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

**Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord.). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2005.

**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** Paulo F. C. Salles de Toledo; Carlos Henrique Abrão (coord.). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

**Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas: doutrina e prática.** Rubens Approbato Machado (coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falências e concordatas comentada.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** v. 15. São Paulo: Saraiva, 1966.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Roteiro das falências e concordatas.** 7. ed. rev. aum., atual. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1985.

LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. **Manual de direito falimentar.** 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

LOBO, Jorge. **Direito concursal.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** São Paulo: Saraiva, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** 2. ed. v. 30. Rio de Janeiro: Borsoi, 1961.

RAMALHO, Ruben. **Curso teórico e prático de falência e concordatas.** São Paulo: Saraiva, 1984.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANT'ANNA, Rubens. **Falências e concordatas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 1979.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. rev., atual e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.